

PRESIDENTE
Alydio Neves Guedes

VICE-PRESIDENTE
Domingos Inácio Brazão

PRESIDENTE INTERINA
Mariana Montebello Willemann

CONSELEGADOR-GERAL
Mariana Montebello Willemann

GABINETE DOS CONSELHEIROS

João Gomes Grassi
Marco Antônio Barbosa de Azevedo
José Maurício de Lira Malazoa
Alydio Neves Guedes
Domingos Inácio Brazão
Mariana Montebello Willemann
Rodrigo Melo do Nascimento

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcos Vinícius Maia
André Siqueira Martins

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira - Promotor-Chefe

ORGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Márcio Gustavo Barcelos Loyola

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, IMPRENSA E EDITORAÇÃO
Thiago Roda Feres

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ
Sérgio César de Faria

ESCALA DE CONTAS E GESTÃO DO TCE-RJ
José Paulo Marques Loureiro

ALDIAORIA INTERNA
Ana Paula Ferreira Pedrosa

DIRETORIA-GERAL DE INFORMATICA
Luca Camilo Cova Pereira

DIRETORIA-GERAL DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
Fernando Vitor Paim da Sousa

ORGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DE PLANEJAMENTO
Márcio Jander Ferreira

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
Luciano Pinheiro Maia Lima

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
Sérgio Ricardo da Silveira

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES
Suzanna Alcinon Galvão

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ
www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário 1

Gabinetes 1

Presidência 1

Plenário

DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 224/2006, DE 12/05/2006
ART. 3º, §§ 3º e 4º

Carimbo datado no art. 3º, §§ 3º e 4º da Deliberação TCE-RJ Nº 224/2006
firmada pelo Presidente TCE-RJ Nº 241, de 10 de junho de 2007, torna-se de
uso imediato até no caso de mensagens do sistema eletrônico recebido no TCE-RJ
não tiverem confirmação de abertura.

Ofício DCCOJ entregue em 15/06/2015.

PROCESSO Nº	RESPONSÁVEL	ORÇÃO SRE	CPF
20020077317	VERISSIMAR GONZAGA	116202017	750.332.947-62
20020077314	GESTIÃO GONZAGA	332352017	750.332.947-62
20020077312	ASSESSOR ASSOCIADO	33105008	750.221.947-64
20020077315	ANEXOS ASSOCIADO	102332007	750.221.947-64
20020077317	MARCIO CARLOS	2157594	124.627.527-33
20020077317	ARANDI RIBEIRO	7455048	115.597.647-11
20020077317	RODRIGO ALVES TORRES	672.5016	55.745.152-11

PAUTA ESPECIAL Nº 419/018
PAUTA ESPECIAL PARA ACESSO ORÇAMENTÁRIO DE 01/02/2018

DELIBERAÇÃO TCE-RJ Nº 495/05 - ART. 1º, § 3º

COMISSÃO DE PARECER PRÉVIO

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MUNICÍPIO: CASIMIRO DE ABREU

INTERESSADO: ANTÔNIO MARCOS DE LEMOS MACHADO (tributação de pagamento de multa especial aplicada em 12/12/2017)

CONTAS DE GESTÃO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

PROCESSO TCE-RJ Nº 200.410-72/17

SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

AVISO

OS PROCESSOS TCE-RJ Nºs 232.819-3/17, MUNICÍPIO DE VALTERRA, 200.977-5/17, MUNICÍPIO DE CASASSUSCUBA DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, PAUTA DE DEVOLUÇÃO COM VOTO REVISOR SERÃO RELATADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE 26/01/2018.

O PROCESSO 200.735-8/17, MUNICÍPIO DE PONTO REAL DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO, PAUTA DE DEVOLUÇÃO COM VOTO REVISOR SERÁ RELATADO NA SESSÃO PLENÁRIA DE 26/01/2018.

Gabinetes

DECISÃO MONOCRÁTICA
DELE Nº 131/A do Regimento Interno
22.01.2018

CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

Município de PARAIBA DO SUL
Órgão: CÂMARA DE PARAIBA DO SUL
Processo TCE nº 211556-6/2017 - Voto: COMUNICAÇÃO
Município de BELFORD ROAZ
Órgão: PREFEITURA DE BELFORD ROAZ
Processo TCE nº 809187-1/2016 - Voto: COMUNICAÇÃO
Município de ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Órgão: PREFEITURA DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Processo TCE nº 009628-7/2016 - Voto: COMUNICAÇÃO, OUTRAS DECISÕES
Município de ITAPERUNA
Órgão: CÂMARA DE ITAPERUNA
Processo TCE nº 208070-2/2017 - Voto: ARQUIVAMENTO
Município de MOCIMZINHO
Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOCIMZINHO
Processo TCE nº 009628-7/2016 - Voto: COMUNICAÇÃO
Município de RIO CLARO
Órgão: PREFEITURA DE RIO CLARO
Processo TCE nº 825847-6/2016 - Voto: ARQUIVAMENTO

Presidência

atos da Presidência
DE 20/01/2018

Atos Executivos nº 21.380 - Reticulada pelo ato nº 2011/181, a lista de pessoas de confiança do Presidente do TCE-RJ, inscrita no Diário Oficial do Estado de 20/01/2018, sob o nº 28.727, de 20/01/2018.

Município de PARAIBA DO SUL
Conselheira de TCE-RJ (Presidência Interina) Nº: 2012/2018

DE 22/01/2018

Atos Executivos nº 21.417 - Tendo em vista a publicação do Edital nº 01/2018, do processo nº 21.417, para seleção de profissionais para o cargo de Assessor de Serviços Gerais do TCE-RJ, inscrita no Diário Oficial do Estado de 22/01/2018, sob o nº 28.727, de 22/01/2018, o Conselho de Administração do TCE-RJ, em sessão de 22/01/2018, aprovou a lista de profissionais para o cargo de Assessor de Serviços Gerais do TCE-RJ, inscrita no Diário Oficial do Estado de 22/01/2018, sob o nº 28.727, de 22/01/2018.

Município de PARAIBA DO SUL
Conselheira de TCE-RJ (Presidência Interina) Nº: 2012/2018

AVISO
DE 16/01/2017

A PRESIDENTE INTERINA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições, torna público que, a partir de 16 de janeiro de 2018, as atividades de fiscalização de contas de precatórios, inscritas no Diário Oficial do Estado de 16/01/2018, sob o nº 28.727, de 16/01/2018, serão realizadas pelo Conselho de Administração do TCE-RJ, inscrita no Diário Oficial do Estado de 16/01/2018, sob o nº 28.727, de 16/01/2018.

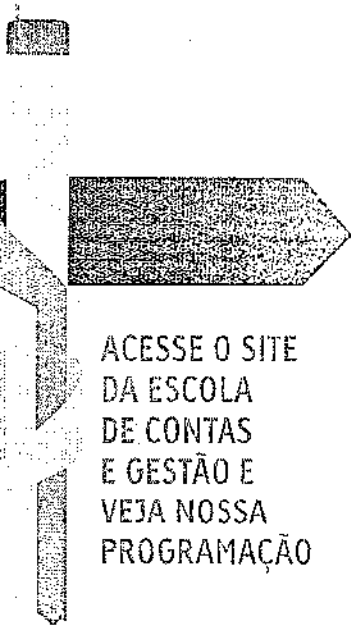
PROCESSO INTERESSADO PRINCIPAL
200.093-7/02 - Projeto Contas de Gestão Substituição de Conselheiros
200.074-5/16 - Paulo Pinheiro Alves
200.214-9/17 - Cristiano Lacerda Cavalcanti
200.218-5/18 - Leonardo Santos Mascara

Rua de Janeiro, 146, Alameda do 2018,
Município de Maricá, RJ
Presidente Interina

* Reproduzido por inserção no Diário Oficial de 16/01/2018.

ESCOLA ITINERANTE

O TCE-RJ LEVANDO CAPACITAÇÃO AOS MUNICÍPIOS JURISDICIONADOS



ACESSE O SITE DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO E VEJA NOSSA PROGRAMAÇÃO

www.ecg.tce.rj.gov.br



205.793-7/17
2192


Processo : 205.793-7/2017
Origem : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
Setor :
Natureza : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL
Interessado : PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES
Observação : REF EXERC 2016

Sr. Coordenador da CPR,

Tendo em vista que até a presente data não houve nenhuma manifestação do jurisdicionado, **Ofício(s) PRS/SSE/CSO 676/18** conforme determinação contida no **item II do Voto constante à(s) fl(s). 2187/2188**, sugerimos a remessa do presente para adoção das medidas cabíveis.

É o que nos cumpria informar.

CPR, 06/02/2018.


LUCIA RIBEIRO DA SILVA ROCHA
Assistente
Matrícula 02/002254

De acordo com a informação da Assessoria desta Coordenadoria.

Ao Gabinete da Excelentíssima Conselheira-Relatora Andrea Siqueira Martins, para adoção das providências cabíveis, visando o impulso oficial do feito.

CPR, 06/02/2018.


BRUNO CERQUEIRA BOLZONELLA
Coordenador
Matrícula


ASS DO CONSELHEIRO JMLM
06 FEV. 2018

NOME MATR HORA


4468

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PLENÁRIO
GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2 /2018

PROCESSO: TCE-RJ N.º 205.793-7/17
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. INSUFICIÊNCIA DE SUPERAVIT FINANCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO TOTAL DE R\$ 210.560.314,88, SEM COBERTURA ORÇAMENTÁRIA. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADO NO VALOR DE R\$ 11.562.161,90. APURAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO NO MONTANTE DE R\$ 220.298.800,35. DESCUMPRIMENTO DO § 1º DO ART. DA LC 101/00. ILEGALIDADE NO GASTO DO RECURSO DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SAÍDA DE RECURSOS DA CONTA DO FUNDEB, NO MONTANTE DE R\$ 2.374.020,12. NÃO ATENDIMENTO AOS DITAMES DO ARTIGO 42 DA LC 101/00. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO COM INSUFICIÊNCIA DE CAIXA NO VALOR DE R\$ 222.350.553,88. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2016 SRA. ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DETERMINAÇÃO A SUM.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Campos dos Goytacazes**, relativa ao **exercício de 2016**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade da **Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira**, Prefeita do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 206.598-2/17, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanear as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, nos termos do voto por mim prolatado na sessão de 16.05.2017, decidiu pelo chamamento aos autos do Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes.

Em 02.06.2017 foram protocolizados nesta Corte, pelo atual Chefe do Poder Executivo, os documentos e esclarecimentos objeto da Prestação de Contas de Governo Municipal, inaugurando o Documento TCE-RJ nº 13.188-8/17 (fls. 1368/1862).

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios - CGM, após detalhado exame de fls. 1937/2004, sugere:

"I - I - Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas da chefe do Poder Executivo do município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, referentes ao exercício de 2016, em face das IRREGULARIDADES e IMPROPRIEDADES a seguir elencadas, com as DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES correspondentes:

"IRREGULARIDADE n.º 1

– O superavit financeiro apurado na fonte 224 – Transferências Convênios - Outros (R\$ 747.390,48) foi insuficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 842.304,45, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Fonte utilizada	Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
224 – TRANSF.CONVÊNIOS- OUTROS	47/16	1184v	425.056,00
	159/16	1234v	372.000,00
	180/16	1243v	45.248,45
(A) Valor total de decretos abertos			842.304,45
(B) Resultado financeiro apurado na fonte (fls. 1533/1563)			747.390,48
(C) Insuficiência financeira apurada (B – A)			94.913,97

(...)

IRREGULARIDADE Nº 2

– Não foram encaminhados documentos contábeis referentes aos decretos abaixo relacionados comprovando o superavit financeiro nas fontes específicas mencionadas nas aberturas de créditos adicionais, inviabilizando a verificação do cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
61	1191v	410.378,70
75	1197	100.000,00
160	1234v	130.000,00
268	1302	117.971.709,46
343	1324v	159.204.486,76
401	1348v	55.328.121,42
427	1359 e 1358v	53.000.000,00
105	1213v	700.000,00
225	1260	1.129.899,37
TOTAL		387.974.595,71

(...)

IRREGULARIDADE Nº 3

- O município realizou despesas no total de R\$ 210.560.314,88 sem o devido registro contábil, conforme assinalado em planilha "Despesas consideradas (art.42)" extraídas do SIGFIS, gravadas em mídia digital (CD) à fl.1913 e, deste montante, R\$ 22.003.333,62 foram

empenhadas e posteriormente anuladas, enquanto R\$ 188.556.981,26 sequer foram empenhadas (conforme relatório de fl.1913), contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c o artigo 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal nº 4.320/64.

(...)

IRREGULARIDADE Nº 4

- Deficit financeiro no montante de R\$ 220.298.800,35, ocorrido em 2016, término do mandato, indicando o não cumprimento do equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

(...)

IRREGULARIDADE Nº 5

- Gastos com verba do Fundeb em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07:

Data do empenh	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
19/02/2016	150100026	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUN DEB	254.392,90
13/07/2016	150100400	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUN DEB	300.000,00
TOTAL						554.392,90

(...)

IRREGULARIDADE N.º 6

- O superavit financeiro do exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$ 2.858.010,98) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$ 483.990,86), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$ 2.374.020,12, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

(...)

IRREGULARIDADE N.º 7

- Não cumprimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Conforme os dados do presente relatório, foi apurada, em 31/12/2016, uma insuficiência de caixa no montante de R\$ 222.350.553,88."

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, na fl. 2004-v, coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, às fls. 2006/2063, manifesta-se no mesmo sentido, reformulando a irregularidade n.º 3 e a determinação n.º 3 do Corpo Instrutivo, e, por consequência, a exclusão da impropriedade e determinação n.º 3, além de acrescentar as seguintes irregularidades:

“IRREGULARIDADE Nº 3

O município realizou despesas no total de R\$ 210.560.314,88, sem a devida cobertura orçamentária, sendo R\$ 188.556.981,26 não empenhadas e R\$ 22.003.333,62 que tiveram seus empenhos anulados, de forma que não foram contabilizadas, bem como cancelou, sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R\$ 11.562.161,90. As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar as normas de execução orçamentaria para as despesas públicas, proceder ao registro contábil de todas as despesas realizadas pelo município, bem como abster-se promover o cancelamento de restos a pagar processados, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, o Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

(...)

IRREGULARIDADE N.º 8

O Governo do Município de Campos dos Goytacazes não cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, consoante prescrito nos artigos 7º e 24 da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, ao destinar para este fim, por meio do Fundo Municipal de Saúde, o percentual de 1,77%, conforme apurado no item 4.3.4 deste parecer.

DETERMINAÇÃO Nº 8

Promover o empenho, a liquidação e o pagamento do montante de R\$69.979.693,24 (sessenta e nove milhões, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais

e vinte e quatro centavos), correspondente à diferença entre o percentual aplicado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12 apurado no exercício de 2016, que deverá ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em ASPS no exercício de 2017, em atendimento ao artigo 25 daquela Lei Complementar.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Movimentar todos os recursos destinados a Ações e Serviços Públicos de Saúde por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, descentralizando apenas a execução da despesa, quando necessário, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º c/c arts. 14 e 16, todos da LCF nº 141/12.

IRREGULARIDADE Nº 9

Não observância, na gestão do regime próprio de previdência social do município, das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, colocando em risco a sustentabilidade do regime, bem como o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Adotar providências para que sejam respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do regime próprio de previdência social, em prol da sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do município, em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00."

Por fim, o *Parquet* sugeriu nova redação às comunicações sugeridas pelo Corpo Instrutivo e incluiu determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo, nos seguintes termos:

"II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de CAMPOS DOS GOYTACAZES, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88, no artigo 77 da Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e aqueles referentes às disposições previstas na LRF, que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando CERTIFICADO DE AUDITORIA quanto à REGULARIDADE, REGULARIDADE COM RESSALVA OU IRREGULARIDADE DAS CONTAS, e ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, além de APRESENTAR A ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXARADAS POR ESTE TRIBUNAL NAS CONTAS DE GOVERNO, cujo Relatório deverá ser apresentando nos moldes daquele elaborado pela Auditoria Geral do Estado, integrante das Contas de Governo do ERJ, constante no endereço eletrônico: <http://www.ago.fazenda.rj.gov.br> – link - Relatórios de Contas Consolidadas do Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr.Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, atual prefeito Municipal de CAMPOS DOS GOYTACAZES, para que seja alertado:

III.1 - quanto ao déficit financeiro de R\$ 220.298.800,35 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 - quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2018, encaminhada a esta Corte no exercício de 2019, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.3 - quanto ao fato de que esta Corte de Contas não computará as despesas com ações e serviços públicos de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12;

III.4 – para consolidar no Fundo Municipal de Saúde as disponibilidades de caixa provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos com vistas a atender as ações e serviços públicos de saúde e a lastrear os respectivos passivos financeiros, constituídos pelos restos a pagar e demais obrigações, reconhecidos pela administração municipal, em atendimento ao disposto no artigo 24 da LCF 141/12;

III.5 - quanto à obrigação de promover o ressarcimento à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de R\$ 2.928.413,02, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

III.5.1) O valor de R\$ 554.392,90 – Referente a gastos com obra e reforma do STIAC (Sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar) em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/98 c/c a Lei nº 11.494/07, caracterizando desvio de finalidade.

III.5.2) O valor de R\$ 2.374.020,12 relativo à diferença existente entre o superavit financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb.

III.6 - para divulgar amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

VI – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE para que:

a) Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência social e apurar sua repercussão nas referidas contas.

b) Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Campos dos Goytacazes com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal.

c) Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.”

Cumpre-me registrar que, em atendimento ao determinado no artigo 9º da Deliberação TCE-RJ n.º 199/96, foi publicada a Pauta Especial n.º 341/2017 no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, de 21.11.2017, coluna “B” da página 01 da Parte I-B, sendo indicada a data da sessão de julgamento das presentes contas no dia 07.12.2017.

No dia 27 de novembro de 2017 foi dado acesso ao feito, conforme Termo de Vista à fl. 2066 a atual Chefe do Poder Executivo do Município, à época dos fatos, Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, por meio de seu procurador, Sr. Matheus da Silva José.

Dentro do prazo regimental para a apresentação da defesa escrita, foram encaminhados esclarecimentos e documentos pelo responsável, constituindo o Documento TCE-RJ nº 29.423-0/17.

Considerando a apresentação de novos elementos, no intuito de sanear as irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte, em sessão plenária de 07.12.2017, nos termos do voto de fls. 2069/2071, decidiu por Diligência Interna para que a Instrução se pronunciasse sobre a defesa apresentada.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA ESPECIAL

A CGM, em atendimento à decisão Plenária, procedeu ao novo exame, às fls. 2147/2155, com base na documentação encaminhada pelo defendente, mantendo a mesma sugestão de parecer prévio contrário em sua instrução, sendo mantidas todas as irregularidades, impropriedades e determinações nos seguintes termos:

"(...)

QUANTO ÀS IRREGULARIDADES E IMPROPRIEDADES

Razões de Defesa: a defendente não esclarece as irregularidades e impropriedades explicitadas, atendo-se a discorrer em linhas gerais sobre todo o período em que esteve à frente do Executivo local (2009-2016), abordando temas como o funcionalismo público, a arrecadação do município, atuação nas áreas de educação, saúde e infraestrutura e, ainda, investimentos em esporte, cultura e lazer, pelo que consubstancia as alegações, em parte, através de cópias de leis e atos administrativos, acostadas às fls. 2097/2145, rogando, ao fim, pela aprovação das contas sob sua responsabilidade referentes ao exercício de 2016.

Análise: não obstante as alegações de ações implementadas na gestão da ex-Prefeita do Município de Campos dos Goytacazes, não foram apresentados elementos com o condão de sanear o presente processo, pelo que se entende mantidas as irregularidades e impropriedades.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, à fl. 2155-v, coadunam-se com o proposto pela CGM.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, em suas manifestações de fls. 2157/2179, manteve o posicionamento inicial do *Parquet*, pela sugestão de parecer prévio contrário.

É o Relatório.

PARECER DA RELATORA

1 INTRODUÇÃO

O competente Corpo Técnico desta Corte, inicialmente, às fls. 1937/1938, tece considerações acerca da análise efetuada nas Contas, com vistas à adequada avaliação da situação do Município no que tange ao cumprimento das determinações constitucionais e legais, principalmente, no que se refere à responsabilidade na gestão fiscal, *in verbis*:

“A Constituição Federal de 1988 atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

No âmbito desta competência, cabe a este Tribunal de Contas apreciar anualmente as contas de governo dos municípios a fim de possibilitar, mediante a emissão de parecer prévio, o julgamento pelo Poder Legislativo, conforme emana o artigo 125, incisos I e II da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Neste sentido, o chefe do Poder Executivo municipal fica obrigado a encaminhar a esta Corte a prestação de contas de governo contendo os elementos exigidos pela legislação vigente.

Diante da documentação encaminhada, esta Coordenadoria de Contas de Governo dos Municípios – CGM efetua a análise dos dados da execução orçamentária, financeira e patrimonial apresentados pelo município, considerando os seguintes aspectos:

- **Limites Constitucionais**

- Educação
- Saúde
- Repasse financeiro ao Poder Legislativo

- **Gestão Fiscal (Lei de Responsabilidade Fiscal)**
 - Equilíbrio financeiro
 - Limite de despesas com pessoal
 - Limite de endividamento
 - Metas anuais estabelecidas pela LDO
 - Previdência do servidor

- **Gestão Orçamentária**
 - Orçamento
 - Autorização para abertura de créditos adicionais
 - Autorização para contratação de operações de crédito

- **Gestão Patrimonial**
 - Resultado patrimonial
 - Saldo patrimonial

- **Royalties**

- **Controle Interno**

Neste exame são considerados as diretrizes e os mandamentos expressos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, na Lei Federal n.º 4.320/64, na Lei Federal n.º 6.404/76 e suas alterações, bem como nas demais normas pertinentes editadas por esta Corte de Contas e por órgãos afins.

A análise das contas de governo abrange toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes para efeito de consolidação das contas e apuração dos limites legais, por força do disposto no artigo 50, inciso III da LRF.

Cabe ressaltar que, apesar de o artigo 56 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer a emissão de parecer prévio separadamente, em relação às contas prestadas pelos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, também, do Ministério Público, seus efeitos foram suspensos em face de liminar concedida em 09/08/2007 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 2238-5. Dessa forma, o presente relatório contém apenas o projeto de parecer prévio sobre as contas do prefeita, uma vez que as contas do chefe do Poder Legislativo serão efetivamente julgadas por esta Corte em processos específicos. (grifos do original)"

2 **ASPECTOS FORMAIS, CONSOLIDAÇÃO E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A estrutura administrativa do Município de Campos dos Goytacazes é composta dos seguintes órgãos, conforme informações consignadas à fl. 1938-v:

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

- ✓ Prefeitura Municipal
- ✓ Câmara Municipal
- ✓ Fundo Municipal de Saúde
- ✓ Fundo Municipal da Infância e da Adolescência
- ✓ Fundo Municipal de Assistência Social
- ✓ Fundo Especial da Câmara Municipal
- ✓ Fundo Municipal de Cultura de Campos
- ✓ Fundo Especial da Guarda Civil Municipal
- ✓ Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
- ✓ Fundo de Desenvolvimento de Campos
- ✓ Fundo Municipal de Transportes
- ✓ Fundo Municipal de Habitação
- ✓ Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda
- ✓ Fundo Municipal do Meio Ambiente
- ✓ Fundo Municipal Dos Direitos do Idoso
- ✓ Fundo Municipal do Esporte
- ✓ Fundo Municipal de Saneamento Básico

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- ✓ Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima
- ✓ Fundação Municipal de Esportes
- ✓ Fundação Municipal da Infância e da Juventude
- ✓ Fundação Municipal de Saúde
- ✓ Instituto Municipal de Trânsito e Transporte
- ✓ Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campos dos Goytacazes

EMPRESAS PÚBLICAS DEPENDENTES

- ✓ Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes
- ✓ Empresa Municipal de Habitação

Em relação às Demonstrações encaminhadas de forma consolidada, bem como quanto à elaboração de acordo com as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, à fl. 1940-v, assim se manifesta a Instrução:

“Verifica-se que o município de CAMPOS DOS GOYTACAZES elaborou suas demonstrações contábeis observando as novas estruturas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.”

A Especializada observa, ainda, que a presente prestação de contas está constituída por todas as peças orçamentárias necessárias ao exame (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), bem como, os relatórios determinados na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal), englobando suas respectivas publicações.

3 DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

O Orçamento Anual do Município para o exercício de 2016 foi aprovado pela Lei dos Orçamentos Anuais, n.º 8.693, de 19.01.2016, estimando a receita no valor de R\$1.690.346.800,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 1067/1127-v).

3.1 DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual do exercício de 2016, o Poder Executivo ficou autorizado a proceder às seguintes alterações no orçamento:

“Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – (...)

II – abrir Créditos Suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Despesa Total Fixada no Orçamento do Município, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, mediante utilização de recursos provenientes de:

- a) cancelamento das dotações já existentes;
- b) superavit financeiro dos fundos, convênios ou termos congêneres, apurados em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, comprovados entre a diferença positiva do resultado entre ativo financeiro em relação ao passivo financeiro;
- c) excesso de arrecadação apurado no decorrer do exercício mediante novos convênios ou termos congêneres, novas fontes de receita, aumento da receita prevista, em função de alterações na legislação pertinente.

III - adotar medidas para, em decorrência de alteração da estrutura organizacional ou da competência legal ou regimental dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, efetuar a

transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

IV - Abrir créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do total fixado nesta Lei, ao Poder Legislativo, dentro das necessidades deste Poder.

V - Incluir, quando necessário, natureza de despesa em classificação funcional-programática já existente.

Artigo 7º - O limite autorizado no inciso II, do art. 6º não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I - insuficiência de dotações do grupo de natureza de despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas no mesmo grupo;

II - pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - incorporação dos superávits financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2015, e o excesso de arrecadação em bases constantes, inclusive de recursos vinculados quando se configurar receita do exercício superior às previsões de despesa fixadas nesta Lei;

V - realocar dotações dentro do mesmo grupo de natureza de despesa por projeto, atividade ou operação especial."

Sendo assim, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$845.173.400,00**, conforme quadro a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	1.690.346.800,00
Limite para abertura de créditos suplementares 50,00%	845.173.400,00

Fonte: LOA - fls. 1721-1723v.

3.1.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E POR LEIS ESPECÍFICAS

Tendo como referência os créditos adicionais abertos, o Corpo Instrutivo elaborou tabela, às fl. 1943, com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$645.062.944,05, encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, **de acordo**, portanto, com o preceituado no

inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme a seguir demonstrado:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	645.062.944,05
		Excesso - Outros	896.977.804,32
		Superavit	408.372.707,97
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			1.950.413.456,34
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			1.305.350.512,29
(C) Alterações efetradas para efeito de limite = (A - B)			645.062.944,05
(D) Limite autorizado na LOA			845.173.400,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: LOA - fls.1067/1127v, relação de decretos apresentada pelo município, fls.127/135 e publicações dos decretos, fls.1162/1366.

Vale destacar que não houve abertura de créditos adicionais por leis específicas, conforme indicado às fls. 1943-v.

3.1.2 DA ANÁLISE DAS FONTES DE RECURSOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Com o intuito de apurar se a Municipalidade primou pela preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, o Corpo Instrutivo elaborou o demonstrativo de fls. 1945, reproduzido a seguir, que tem por objetivo verificar se a totalidade de recursos financeiros, existentes e disponíveis, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superavit</i> do exercício anterior	23.298.225,59
II - Receitas arrecadadas	2.318.750.589,10
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	2.342.048.814,69
IV - Despesas empenhadas	2.403.643.085,85
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	2.403.643.085,85
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-61.594.271,16

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/273, Anexo 10 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 394/395; Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 274/308, Anexo 11 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 396 e Balanço financeiro do RPPS, fls. 400/401.

Nota: *superavit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Conforme se observa, o município registrou, ao final do exercício, um resultado negativo, fazendo-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, apresentada a seguir, de forma a identificar se o desequilíbrio ocorreu em função da abertura do crédito sem a efetiva fonte de recurso.

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais, a Especializada apurou o montante de R\$408.372.707,97, tendo como fonte de recursos o *superavit* financeiro do exercício anterior. Acrescentou que a análise efetuada no Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16, excluindo-se os valores referentes ao RPPS, comprova a insuficiência do *superavit* financeiro utilizado para a abertura dos créditos adicionais, não observando, a princípio, o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Decreto n.º	Fls.	Valor - R\$
8	1163v	176.062,50
20	1169/1169v	151.237,75
22	1173v	140.000,00
26	1171	200.000,00
29	1177v	100.000,00

Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
30	1177v	70.000,00
34	1176v	200.000,00
47	1184v	425.056,00
52	1185	1.341.228,96
61	1191v	410.378,70
75	1197	100.000,00
76	1197v	1.919.000,00
81	1199	280.948,57
97	1209	500.000,00
105	1213v	700.000,00
117	1219v	2.500.000,00
159	1234v	372.000,00
160	1234v	130.000,00
180	1243v	45.248,45
216	1257v	11.315,43
220	1258v	25.000,00
225	1260	1.129.899,37
247	1269v	9.891.612,68
255	1273/1273v	216.348,43
268	1302	117.971.709,46
275	1285/1285v	37.000,00
308	1302	547.104,35
343	1324v	159.204.486,76
353	1328	374.853,70
399	1347	874.095,44
401	1348v	55.328.121,42
427	1358v e 1359	53.000.000,00
(A) Total de créditos abertos		408.372.707,97
(B) Superavit financeiro existente em 2015		23.298.225,59
(C) Insuficiência de recursos apurada (B – A)		385.074.482,38

Após análise da relação às fontes de recursos indicadas nos respectivos decretos de abertura de créditos adicionais, às fls. 1946/1948, a Especializada conclui que não foi comprovada a existência de *superavit*

financeiro suficiente para a abertura dos créditos adicionais, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, propondo que tal fato seja objeto de da **Irregularidade e Determinação n.º 1:**

"(...)

A análise evidenciada nos decretos apresentados no quadro a seguir não comprova a existência de superavit financeiro suficiente para a abertura dos créditos adicionais, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Fonte utilizada	Decreto n.º	Fls.	Valor - R\$
224 - TRANSF.CONVÊNIOS- OUTROS	47/16	1184v	425.056,00
	159/16	1234v	372.000,00
	180/16	1243v	45.248,45
(A) Valor total de decretos abertos			842.304,45
(B) Resultado financeiro apurado na fonte (fls. 1533/1563)			747.390,48
(C) Insuficiência financeira apurada (B - A)			94.913,97

Fonte: Balancete de verificação e extratos bancários fl.1533/1563

Nota: Disponibilidades apuradas no valor de R\$ 940.476,97 ao invés de R\$ 1.036.309,61 conforme registro no balancete às fl.1533.

Este fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 1."

À fl. 1948, a instância instrutiva apresenta tabela com os decretos de abertura de créditos suplementares sem as devidas publicações, sugerindo em sua conclusão motivo da **Irregularidade e Determinação n.º 2:**

"Cumpra mencionar que quanto os decretos abaixo discriminados o município não encaminhou os demonstrativos contábeis das entidades por fontes de recursos, não sendo o superavit comprovado. Conforme já determinado nas prestações de contas de exercícios anteriores, a abertura de créditos adicionais por fonte de recursos deve estar amparada em documentos contábeis que certifiquem a existência de tais recursos.

Decreto n.º	Fls.	Valor - R\$
61	1191v	410.378,70
75	1197	100.000,00
160	1234v	130.000,00
268	1302	117.971.709,46
343	1324v	159.204.486,76
401	1348v	55.328.121,42

427	1359 e 1358v	53.000.000,00
105	1213v	700.000,00
225	1260	1.129.899,37
TOTAL		387.974.595,71

Este fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 2."

Desta forma, associando-me às conclusões do Corpo Instrutivo, farei constar como **IRREGULARIDADES**, em meu voto, o descumprimento do estabelecido no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal pelo Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes.

O Corpo Instrutivo, quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$896.977.804,32, por intermédio dos demonstrativos registrados às fls. 1948-v/1954, verificou que houve valor suficiente de excesso de arrecadação apurado a fonte tesouro.

Portanto, constatou-se que a municipalidade utilizou-se, acertadamente, da metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, atendendo, da mesma forma, ao disposto no inciso V do artigo 167 da Carta Magna.

3.2 DO ORÇAMENTO FINAL

Após as alterações orçamentárias mencionadas anteriormente, chegou-se a um Orçamento Final de R\$2.995.697.312,29, conforme se demonstra a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	1.690.346.800,00
(B) Alterações:	1.950.413.456,34
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.950.413.456,34
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	645.062.944,05
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.995.697.312,29

Descrição	Valor (R\$)
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.995.697.312,29
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2016	2.995.697.312,20
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	0,09

Fonte: Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 274/308, e Anexo 01 do RREO do 6º bimestre/2016, processo TCE-RJ n.º 204.274-4/17.

Note-se que o valor do Orçamento final, aqui apurado, guarda paridade o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado e com o Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016.

4 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1 RECEITA

A Receita Arrecadada Líquida (fl. 1955) no exercício foi de R\$2.605.299.417,65, superior à previsão constante do orçamento de R\$1.690.346.800,00, ocorrendo um excesso de arrecadação de R\$914.952.617,65, o que significa um acréscimo percentual de 54,13% em relação ao total da arrecadação prevista.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário guarda consonância com os demais demonstrativos correspondentes (Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016).

À fl. 1956, o Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando a evolução da arrecadação das receitas do Município:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor arrecadado em 2016 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2016	2015
Receitas tributárias	240.165.704,48	9,22%	10,79%
Receitas de transferências	982.534.784,29	37,71%	67,22%
Outras receitas	1.382.598.928,88	53,07%	23,16%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	0,00%	-1,17%
Receita total	2.605.299.417,65	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	409.750.578,76		
Receita efetivamente arrecadada	285.706.660,76		

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.262/273 e prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16.

Nota: No anexo 10 Consolidado as receitas de transferências que compõem o FUNDEB foram lançadas pelo valor líquido:

A partir dos dados demonstrados, verifica-se:

✓ Uma redução dos percentuais de participação das receitas tributárias, frente às receitas totais, alcançando 9,22% e 10,79% em 2016 e 2015, respectivamente.

✓ As receitas de transferências recebidas no exercício de 2016 representaram 37,71% do total da receita arrecadada pelo Município, ante a 67,22% obtido em 2015, demonstrando a grande redução na dependência do ente quanto a esta origem de recurso.

No tópico "DA RECEITA POR HABITANTE", a Instrução, à fl. 1955-v, realiza a análise da receita arrecadada em relação ao número de habitantes do município, nos termos seguintes:

"Neste tópico, efetua-se a análise da receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do Instituto de Previdência, com vistas à apuração da capacidade de arrecadação *per capita*:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES 2016

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
1.365.501.973,85	487.186	2.802,84

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls.262/273 e IBGE apud Decisão Normativa n.º 157/2016 – TCU, fls.1863/1865

Nota 1: Valor receita corrente do RPPS,(exceto extraorçamentária) R\$ 259.530.391,29 (fls.394/395).

Nota 2: No Anexo 10 Consolidado as receitas de transferências que compõem o FUNDEB foram lançadas pelo valor líquido.

Para fins de comparação com os demais municípios e com base nas receitas arrecadadas em 2015 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a Capital), ocupando a 32ª posição, como segue:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2015

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
3.381,48	2.462,41	10.015,52	910,81	32ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e banco de dados da CGM.

No tocante à receita tributária diretamente arrecadada pelo município: IPTU, ISS, ITBI, IRRF, taxas, dívida ativa, multa e juros, com base nas receitas arrecadadas em 2015 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média de arrecadação dos 91 municípios fluminenses (excluída a capital), ocupando a 31ª posição, como segue:

RECEITA TRIBUTÁRIA DIRETAMENTE ARRECADADA POR Nº DE HABITANTES EM 2015

Município Valor R\$	Média dos 91 municípios R\$	Valor da maior arrecadação R\$	Valor da menor arrecadação R\$	Posição em relação aos 91 municípios
504,91	627,04	3.878,39	100,92	31ª

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e banco de dados da CGM.

4.1.1 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa Municipal foi objeto do seguinte exame na Instrução (fl. 1956-v):

"Verifica-se um redução do saldo da dívida ativa na ordem de 12,11% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA

Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R\$	Saldo atual - 2016 (B) R\$	Variação % C = B/A
457.181.064,76	401.800.698,49	- 12,11%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 314/315, Quadro fls.34.

O valor cobrado no exercício de 2016 representou somente 3,70% do saldo existente em 2015, como segue:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2015 (A) R\$	Valor arrecadado em 2016 (B) R\$	EM % C = B/A
457.181.064,76	16.925.777,23	3,70%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/273.

O município informa que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 1861/1862."

Não obstante ao relatado anteriormente, onde ficou evidenciado que o Município de Campos dos Goytacazes arrecadou aproximadamente 154% da previsão inicial da receita (fl. 1955), bem como 3,70% dos débitos inscritos na dívida pública municipal do exercício anterior, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, às fls. 2009/2011 e 2059, assim se manifesta:

"A dívida ativa, do exercício de 2015 para 2016, apresentou decréscimo de 12,11% e arrecadação de 3,70 % do estoque existente de 31.12.2015, conforme evidenciam quadros de fl. 1956-v.

Registra o Relatório Técnico, à fl. 1956-v, que a municipalidade informou que "adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas constam do documento de fls. 1861/1862".

Verifica-se que o documento, acima mencionado, informa, em síntese, o seguinte:

- Fiscalização das empresas optantes pelo Simples Nacional;
- Fiscalização das atividades e shows e eventos;
- Ações junto ao Cadastro Imobiliário (Notificações enviadas junto ao Camê de IPTU e lançamento complementar em virtude de atualização cadastral);
- Inscrição/Lançamento de ofício dos contribuintes não inscritos no CAE;
- Cobrança da Taxa de Renovação Anual de Alvará;
- Emissão de cobrança amigável para a recuperação de créditos;

- Emissão de Certidão de Dívida Ativa;
- Execução Fiscal da Dívida Ativa;
- Disponibilização de sistema eletrônico para emissão de guia de recolhimento de IPTU e ISSQN;
- Treinamento de contabilistas nos programas da Nota Fiscal Eletrônica e Alvará;
- Recadastramento dos contribuintes inscritos no Cadastro de Atividades Econômicas.

Com base na baixa participação das receitas próprias em relação à receita total, bem como na baixa arrecadação da dívida ativa e no sucinto relato das atividades tributárias no exercício financeiro de 2016, pode-se inferir que a administração tributária do município não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pelo município, em desacordo, portanto, com o art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, *in verbis*:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Na conclusão deste parecer, tal fato será incluído como Improriedade nº 10 Determinação nº 20. Assim como haverá Determinação à Secretaria de Controle Externo - SGE para que avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Campos dos Goytacazes para fazer diagnóstico da sua gestão tributária e determinar ações, no intuito de proporcionar um incremento de arrecadação dos tributos de sua competência e de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa.

(...)

IMPROPRIEDADE N.º 10

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.”

Vou aderir ao posicionamento técnico declinado pelo Ministério Público junto a este TCE-RJ, fazendo constar de meu Parecer a **IMPROPRIEDADE** e a **DETERMINAÇÃO** formulada em relação à tributação municipal, bem como a **DETERMINAÇÃO** a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE.

4.2 DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$2.995.697.312,29) com a Despesa Realizada no exercício (R\$2.933.543.236,10), tem-se uma realização correspondente a 97,93% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$62.154.076,19 (fl. 1957-v).

Quanto à análise da despesa o Corpo Instrutivo apontou à fl. 1957-v:

"O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário guarda paridade com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2016 registra uma despesa empenhada de R\$2.933.543.236,10, consoante, portanto, da evidenciada nos demonstrativos contábeis.

Prosseguindo a análise, às fls. 1957-v/1958, o Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	750.843.788,92	25,60%
04	Administração	745.403.938,53	25,41%
09	Previdência Social	529.900.150,25	18,06%
12	Educação	387.025.831,94	13,19%
15	Urbanismo	218.219.143,39	7,44%
17	Saneamento	99.459.963,48	3,39%
08	Assistência Social	82.260.887,67	2,80%
26	Transportes	33.726.759,28	1,15%
01	Legislativa	31.860.272,22	1,09%
02	Judiciária	16.494.909,05	0,56%
28	Encargos Especiais	9.641.291,49	0,33%
13	Cultura	6.919.227,93	0,24%
20	Agricultura	5.659.362,17	0,19%
24	Comunicações	4.467.819,26	0,15%
16	Habitação	4.020.272,65	0,14%
27	Desporto e Lazer	3.905.324,02	0,13%
14	Direitos da Cidadania	1.991.225,67	0,07%

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO

Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
23	Comércio e Serviço	1.057.245,21	0,04%
18	Gestão Ambiental	455.328,17	0,02%
06	Segurança Pública	199.866,80	0,01%
22	Indústria	30.628,00	0,00%
	TOTAL	2.933.543.236,10	100,00%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 255/261.

Conforme se extrai da tabela, as funções Saúde, Administração e Previdência Social representaram aproximadamente 70% do total despesa realizada.

4.2.1 COMPARATIVOS DA EXECUÇÃO DA DESPESA

Conforme apurado, as despesas correntes representaram 90,19% das despesas totais executadas no exercício de 2016, portanto, as despesas de capital representaram 9,81%, resultado próximo do apurado no exercício anterior, quando estas alcançaram 90,99% e àquelas 9,01%, conforme tabela a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2016			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2016	2015
Despesas correntes	2.645.637.213,62	90,19%	90,99%
Despesas capital	287.906.022,48	9,81%	9,01%
Total	2.933.543.236,10	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e Balanço Orçamentário, fls. 309/311."

Com relação à aplicação nos grupos de despesa correntes, tem-se:

"Das despesas correntes 37,90% correspondem a despesas com pessoal e encargos e 62,10% às demais despesas, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2016	2015

Pessoal e encargos	1.002.605.319,15	37,90%	50,36%
Juros e encargos da dívida	811.379,27	0,03%	0,03%
Outras despesas correntes	1.642.220.515,20	62,07%	49,61%
Total das despesas correntes	2.645.637.213,62	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e Balanço Orçamentário, fls. 309/311."

No tocante às despesas de capital, 86,58% foram destinadas a investimentos, a parcela restante foi destinada a inversões financeiras (4,59%) e amortização de dívidas (8,83%). No exercício de 2015, os percentuais apurados foram, respectivamente, 79,86%, 13,63% e 6,51%, conforme segue:

“

DESPESAS DE CAPITAL			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2016	2015
Investimentos	249.274.804,90	86,58%	79,86%
Inversões financeiras	13.217.899,86	4,59%	13,63%
Amortização de dívida	25.413.317,72	8,83%	6,51%
Total das despesas de capital	287.906.022,48	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2015, processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e Balanço Orçamentário, fls. 309/311."

4.3 AVALIAÇÃO DAS METAS ANUAIS

O Corpo Técnico após análise dos elementos encaminhados pela municipalidade, às fls. 1960 e verso, assim se manifestou:

“O Anexo de Metas Fiscais integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes (artigo 4º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00).

Apresenta-se, a seguir quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

R\$

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.690.353.412,53	2.605.299.417,80	
Despesas	1.585.634.864,63	2.933.543.236,10	
Resultado nominal	-12.955.558,90	11.952.649,90	Não Atendido
Resultado primário	226.019.580,24	-1.033.704.723,30	Não Atendido
Dívida consolidada líquida	807.472.219,71	733.751.506,50	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO, fls. 1386/1385v, processo TCE-RJ n.º 204.274-4/17- RREO 6º bimestre/2016 e processo TCE-RJ n.º 204.197-0/17 - RGF 3º Quadrimestre/2016.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município não cumpriu as metas de resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Este fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 1.

O Executivo Municipal não realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2015(fl.1370), quanto as demais audiências públicas as mesmas ocorreram no mês de novembro/16 (fls.53/67) em descumprimento ao disposto no § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Este fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 2."

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em meu Voto, em face do apurado.

4.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária apurada em 31.12.2016 comprovou-se deficitária, excluindo-se os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência, nos termos da tabela, à fl. 1960-v, apresentada pela Instrução:

RS

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.605.299.417,65	286.548.828,55	2.318.750.589,10
Despesas Realizadas	2.933.543.236,10	529.900.150,25	2.403.643.085,85
<i>Déficit Orçamentário</i>	-328.243.818,45	-243.351.321,70	-84.892.496,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 262/273, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 274/308 e Balanço Orçamentário do RPPS, fls. 397/399."

5 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

5.1 DO RESULTADO FINANCEIRO

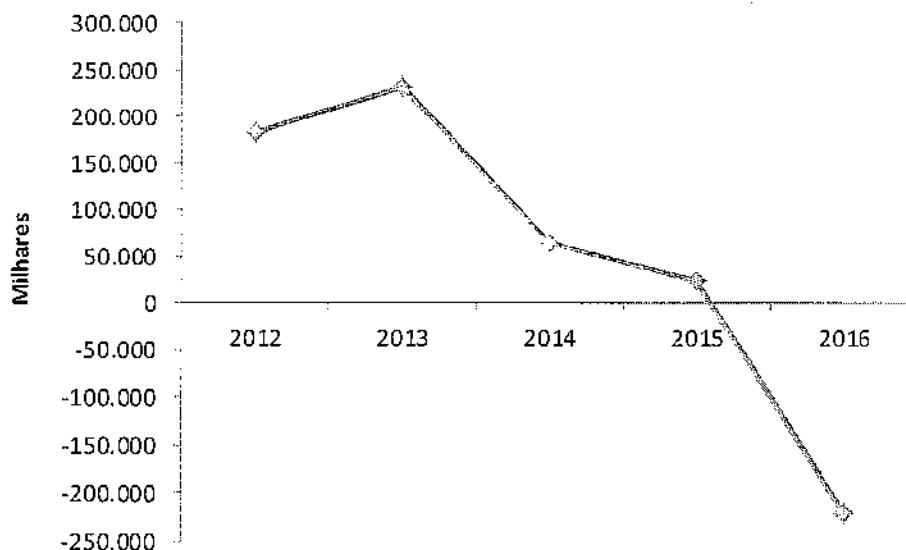
Tomando por base a movimentação dos recursos ocorrida no exercício, evidenciada nos demonstrativos contábeis, e após os ajustes efetuados pela Especializada, verifica-se que, em 31.12.2016, o Município de Campos dos Goytacazes apresentou um *deficit* de R\$220.298.800,35, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos oriundos de convênios, nos termos da instrução de fl. 1963, na qual é demonstrada a evolução do *deficit financeiro* ao longo da última gestão municipal:

“Adiante, apresenta-se a evolução do resultado do superavit/deficit financeiro do município desde o exercício de 2012:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2012	2013	2014	2015	2016
184.222.665,04	232.264.647,33	65.085.922,99	23.298.225,59	-220.298.800,35

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.o 215.868-8/16 e quadro anterior.

O gráfico a seguir reflete a evolução do resultado do município, no qual se verifica que o município não manteve a situação superavitária do exercício anterior, tendo sido constatado um *deficit* financeiro no atual exercício.



Considerando que o exercício de 2016 coincide com o último ano da gestão do Chefe do Executivo da municipalidade, a Especializada, fls. 1961/1961-v, traçou a seguinte instrução:

“5) RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

Em conformidade com o estabelecido no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, esta Corte de Contas vem alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por se tratar do último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do município.

Neste sentido, podem ser identificados, por exemplo, realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado superavit/deficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Cabe ressaltar que essas obrigações, caso não possuam características de Essencialidade, Preexistência e Continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2016, devem ainda ser consideradas para efeito da análise do artigo 42 da LRF, o que será objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

Por oportuno, registre-se que neste último ano de mandato será excluído do resultado superavit/deficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do ativo e do passivo financeiros referentes a convênios, por se tratar de recursos estritamente vinculados, tendo como base, para tanto, as informações extraídas do Sistema SIGFIS encaminhadas eletronicamente pelo município.

Isto posto, registre-se que será efetuado ajuste no passivo financeiro, uma vez que, conforme planilha “Despesas Consideradas (art. 42)”, extraída do Sistema SIGFIS/Del. 248, gravada na mídia digital (CD – fls. 1913), foram identificadas despesas de curto prazo não contabilizadas no valor de R\$ 210.560.314,88, bem como foi observado no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado (fls.309/311), cancelamentos de restos a pagar processados no valor de R\$ 11.562.161,94, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto no artigo 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Com efeito, o cancelamento de Restos a Pagar Processados será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 3.”

O *Parquet* de Contas, nas fls. 2015/2016, ao examinar a impropriedade sugerida pela Instrução decorrente do cancelamento de restos a pagar processados, manifesta entendimento diverso, concluindo que tal fato enseja a emissão de Parecer Prévio Contrário, como demonstro:

"Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88).

A ilegalidade do não empenhamento e da não contabilização da despesa consta como irregularidade e Determinação nº 3, na proposta do d. Corpo Técnico. Porquanto, que a ilegalidade do cancelamento dos restos a pagar processados consta como Impropriedade e Determinação nº 3.

Com as devidas vênias, o *Parquet* entende que a sugestão de Impropriedade para o cancelamento dos restos a pagar processados não reflete a gravidade da conduta do gestor. O fato, por si só, é suficientemente grave para ensejar a rejeição das contas.

Com efeito, procederá este *Parquet* a reformulação da redação da Irregularidade 3 e da Determinação 3, propostas pelo d. Corpo Instrutivo, para a inclusão do cancelamento dos restos a pagar processados e, por consequência, a exclusão da Impropriedade e Determinação nº 3.

Voltando aos dados evidenciados no quadro acima, alinho-me com o d. Corpo Técnico (fl. 1962-v) para concluir que o déficit financeiro apurado no final do mandato revela que o gestor não obteve êxito em observar o necessário equilíbrio fiscal, estatuído no art. 1º, § 1º, da LRF, o que constitui irregularidade grave a inquirar estas contas."

Analisando os argumentos trazidos a baila pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a realização de despesas sem a devida cobertura orçamentária e o cancelamento de restos a pagar processados são indissociáveis nas presentes contas (fls. 1962 e 2052), visto que concorrem igualmente para a improba execução fiscal e, de fato, culminam no agravamento do desequilíbrio financeiro registrado nas presentes contas, levando-me a concordar com a retificação sugerida pelo *Parquet* no sentido de incorporar o cancelamento dos restos a pagar processados na **IRREGULARIDADE** já proposta quanto à realização de despesas sem registro contábil.

Essa irregularidade será considerada em conjunto com a apontada no tópico 6.7 – Obrigações Contraídas em final de mandato – artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prosseguindo, às fls. 1962 e verso, o Corpo Instrutivo demonstra o *deficit* ajustado:

“A seguir demonstra-se o resultado *superavit/deficit* financeiro ajustado:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado E = A-B-C-D
Ativo financeiro	926.601.962,66	825.734.294,83	630.260,40	3.084.454,13	97.152.953,30
Passivo financeiro	321.479.654,78	1.339.868,20	891.923,15	1.796.109,78	317.451.753,65
<i>Deficit Financeiro</i>	605.122.307,88	824.394.426,63	-261.662,75	1.288.344,35	-220.298.800,35

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 314/315, Anexo 17 Consolidado – fls.320 Balanço Patrimonial do RPPS, fls. 402/403 e Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 362/364, Relatório de Convênio extraído do Sigfis – fls. 1866/1869.

Nota 1: No Passivo Financeiro Consolidado foram utilizados valores das consignações, depósito de diversas origens (R\$ 64.100.111,40), e dos restos a pagar do exercício (R\$ 35.257.066,56) evidenciados no anexo 17 (fls.320), acrescido o montante referente a cancelamentos de restos a pagar processados registrados no Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados do Balanço Orçamentário Consolidado acostado às fls.309/311 (R\$ 11.562.161,90), e o valor de R\$ 210.560.314,88 relativo a despesas realizadas não inscritas em restos a pagar, evidenciado na planilha “Despesas Consideradas (art.42)”, extraída do Sistema SIGFIS/Del.248, gravada na mídia digital (CD – fl.1913), totalizando R\$ 321.479.654,78.

(...)

Importa destacar, ainda, que o *deficit* ora apurado reflete apenas o resultado *deficit* financeiro alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise no presente relatório em tópico próprio denominado “OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”.

No tocante ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício (fls. 315), apesar do mesmo inicialmente estar consoante com o resultado apurado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (fls. 315), não serão apresentados os seus dados, em razão dos ajustes promovidos no passivo financeiro, conforme especificados nas notas do quadro anterior.

Por fim, conclui-se, conforme constatado anteriormente, que o município de Campos dos Goytacazes não alcançou o equilíbrio financeiro no final do mandato, não sendo observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Desta forma, este item constará na conclusão do presente relatório como Irregularidade e Determinação n.º 4.”

Considerando o **deficit financeiro** apurado na tabela anterior, a CGM sugere a emissão de **Parecer Prévio Contrário**, quanto ao descumprimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, tendo em vista o *deficit* financeiro apurado no montante **de R\$220.298.800,35**, indicando a inexistência de ações planejadas com o intuito de alcançar o equilíbrio financeiro preconizado na LRF.

Portanto, farei constar como **IRREGULARIDADE**, em meu voto, o descumprimento do estabelecido no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, pelo Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes.

Não obstante à irregularidade apontada no parágrafo anterior, a inconsistência verificada no Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro do Exercício, apontada pela Instrução ensejará **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em meu Parecer.

Finalizando, a instrução neste tópico, haja vista o *deficit* apurado em 31.12.2016, às fls. 1962-v/1963, a Especializada aduz:

“Ressalta-se que foi registrado, na planilha denominada “Despesas Consideradas art.42” gravadas em mídia digital (CD) à fl.1913, o montante de R\$210.560.314,88, referente às despesas realizadas que não foram inscritas em restos a pagar, R\$22.003.333,62 foram empenhadas e posteriormente anuladas, enquanto R\$188.556.981,26 sequer foram empenhadas (conforme relatório de fl. 1916/1920v), contrariando, portanto, dispositivos constantes nas normas do direito financeiro.

Com efeito, o artigo 60, da Lei Federal 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho, ademais, a Resolução CFC nº 1.132/08, alterada pela Resolução CFC nº 1.437/13, deixa claro que os registros contábeis devem ser realizados e seus efeitos evidenciados nas demonstrações contábeis do período com os quais se relacionam, reconhecidos, portanto, pelos fatos geradores, independente do momento da execução orçamentária.

Não obstante, entende-se que tal procedimento contrariou as normas gerais de contabilidade pública confrontando, além dos dispositivos mencionados, também com o inciso II do artigo 50

da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece a assunção de compromissos segundo o regime de competência.

Assim sendo, a ilegalidade ora identificada será considerada como Irregularidade e Determinação n.º 3.

(...)

Faz-se ainda necessário emitir um alerta ao atual gestor para que tome ciência do déficit financeiro apurado e de que, persistindo a situação de desequilíbrio financeiro até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar nos próximos exercícios pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas. Desta forma, deverá o gestor elaborar seu planejamento de modo a estabelecer metas de resultado de receitas e despesas que remetam ao equilíbrio financeiro preconizado pela LRF, de forma a não prejudicar futuros gestores."

Acompanharei o proposto pela Instrução fazendo constar **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto, quanto à análise complementar da apuração do *deficit* financeiro, com a devida reformulação dada no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 2015/2016), reproduzido anteriormente, consignando ainda em meu Voto a sugestão de **ALERTA** ao atual titular da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes.

5.2 DO RESULTADO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial consolidado do exercício de 2016 está indicado à fl. 1963-v, a seguir demonstrado:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	10.489.431.998,85
Variações patrimoniais diminutivas	9.580.276.044,14
Resultado patrimonial de 2015 - Superavit	909.155.954,71

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais - Consolidado (fls. 316/317)- prest. Governo 2015 – 215.868-8/16.

O Balanço Patrimonial Consolidado, às fls. 314/315, referente ao exercício de 2016 evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	1.114.012.048,64	1.397.911.801,29	Passivo circulante	99.357.177,96	168.685.630,67
Ativo não circulante	3.303.346.990,06	1.173.204.941,37	Passivo não circulante	3.409.898.391,99	2.361.674.775,59
Ativo Realizável a Longo Prazo	2.555.014.009,48	707.299.084,03			
Investimentos	0,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	440.707.654,11	335.097.152,83	Total do PL	908.103.468,75	40.756.336,40
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	4.417.359.038,70	2.571.116.742,66	Total geral	4.417.359.038,70	2.571.116.742,66
Ativo financeiro	926.601.962,66	1.385.651.882,82	Passivo financeiro	99.561.656,24	169.996.372,28
Ativo permanente	3.490.757.076,04	1.185.464.859,84	Passivo permanente	3.409.898.391,99	2.361.674.775,59
Saldo patrimonial				907.898.990,47	39.445.594,79

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 314/315.

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao passivo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentado no item 5 (Resultado do Superavit/Deficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item.

A Instrução demonstra ainda em seguida, na fl. 1964, a consonância no saldo patrimonial apurado no exercício:

"A tabela a seguir demonstra o saldo patrimonial apurado no exercício de 2016:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2015)	40.756.336,40
Resultado patrimonial de 2016 - Superavit	909.155.954,71
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-41.808.822,36
Patrimônio líquido - exercício de 2016	908.103.468,75
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2016	908.103.468,75
Diferença	0,00

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 314/315 e Prestação de Contas Governo - Proc.215.868-8/16."

MSA

5.3 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Corpo Instrutivo, às fls. 1964 e verso, assim se manifesta:

"A Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação, tem, como principal objetivo, garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, constata-se um resultado previdenciário deficitário da ordem de R\$ 243.351.321,80, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	286.548.828,50
Despesas previdenciárias	529.900.150,30
<i>Deficit</i>	-243.351.321,80

Fonte: Anexo 04 do RREO 6º bimestre/2016 – Proc. TCE n.º 204.274-4/17.

O *deficit* constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Este fato será objeto da Improriedade e Determinação n.º 4."

Não obstante as manifestações apresentadas pelo Ministério Público Especializado junto a este Tribunal no item "7.Regime próprio de previdência social" (fls. 2035/2041), vou deixar de acolher em meu Voto a sugestão de Irregularidade em relação à gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, haja vista, o apurado pela Instrução na fl. 1964 e verso.

6 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

A Lei Complementar Federal n.º 101/00 dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse intuito, a Lei de Responsabilidade Fiscal criou mecanismos de controle das contas públicas. Dentre eles, destacam-se os limites máximos estabelecidos para as principais despesas dos entes da Federação.

Tais limites utilizam como base de cálculo a Receita Corrente Líquida - RCL, cujas rubricas que a compõem estão descritas no inciso IV, artigo 2º da LRF. À fl. 1965-v constam os resultados obtidos ao longo do período de apuração, conforme a seguir:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL				
Descrição	3º Quadrimestre/15	1º Quadrimestre/16	2º Quadrimestre/16	3º Quadrimestre/16
Valor - R\$	1.766.595.029,40	1.683.495.239,20	1.571.702.879,30	1.547.758.792,00
Varição em relação ao quadrimestre anterior	-	-4,70%	-6,64%	-1,52%
Varição da receita em relação ao exercício de 2015	-12,39%			

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n. o 215.868-8/16, e processos TCE-RJ n. os 806.061.5/16, 824.886-3/16 e 204.197-0/17- RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016."

No exame da Receita Corrente Líquida (item 1.1), a Instrução às fls. 1964-v/1965, demonstrou o seguinte:

"A RCL do exercício de 2016, de acordo com os demonstrativos contábeis encaminhados, é de R\$ 1.547.758.791,98, conforme demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	1.625.032.365,14
Receita Tributária	240.165.704,48
Receita de Contribuições	87.389.527,91
Receita Patrimonial	192.913.410,76
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	24.436.009,82
Transferências Correntes	1.053.924.137,45
Outras Receitas Correntes	26.203.574,72

(B) Deduções	151.383.855,76
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	77.273.573,16
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	1.547.758.791,98
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	1.547.758.792,00
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	0,02

Fonte: Anexos 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/273.

Nota: Ressalta-se que no Anexo 10 Consolidado não foi registrada a dedução do FUNDEB, sendo as receitas de transferências do FUNDEB lançadas pelo valor líquido.

Verifica-se que o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2016 guarda consonância com os valores da RCL evidenciada nos demonstrativos contábeis."

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública é constituída pela Dívida Flutuante, Dívida Fundada Interna e Dívida Fundada Externa, sendo que a Flutuante corresponde aos compromissos de curto prazo, além daqueles valores de terceiros ou retenções em nome deles, independentemente do prazo de exigibilidade, enquanto que a Dívida Fundada Interna e Externa referem-se às obrigações de médio e longo prazo.

O Corpo Instrutivo demonstra, à fl. 1966, a observância do limite da Dívida Consolidada Líquida:

"A dívida pública do município apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2016, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Especificação	2015	2016		
	3º Quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	612.770.731,60	633.009.737,10	728.600.469,60	747.255.780,70
Valor da dívida consolidada líquida	577.358.120,70	619.819.424,00	655.274.922,70	733.751.506,50
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	32,68%	37,04%	41,75%	47,41%

Fonte: prestação de contas de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e processo n.º 204.197-0/17 RGF – 3º quadrimestre de 2016.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2016, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – foi respeitado pelo município."

Ressalta-se que o Município não contraiu operações de crédito, nem realizou operação por antecipação de receita, bem como não concedeu garantias em operações de crédito no exercício de 2016, conforme é apontado na instrução de fl. 1966 e verso.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Com base no que dispõe o artigo 169 da Constituição Federal e os limites estabelecidos no inciso III do artigo 19 e nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20, ambos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, as despesas totais com o pagamento de pessoal, repartidas pelos Poderes Legislativo e Executivo, não poderão exceder aos percentuais de 6% e 54%, respectivamente, e, ainda, 60%, no cômputo global, da Receita Corrente Líquida Municipal, apurada nos termos do inciso IV do artigo 2º da já referida Lei.

Nos exercícios de 2015 e 2016, as despesas totais com pessoal do Poder Executivo, conforme a verificação efetuada pelo Corpo Instrutivo (fls. 1966-v/1967) nos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a esta Corte, apresentaram a seguinte evolução percentual:

Descrição	2015				2016					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	41,75	47,27	809.450.812,00	45,82	790.193.999,60	46,94	810.902.638,40	51,59	833.749.940,80	53,87

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 - processo TCE-RJ n. o 215.868-8/16 e processos TCE-RJ n. os 806.061.5/16, 824.886-3/16 - 204.197-0/17 - RGF - 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016.

Em consequência, com base nos percentuais indicados acima, assim se manifesta a Especializada, em relação aos **gastos com pessoal do poder executivo** no exercício de 2016 e o limite fixado na Lei Complementar nº 101/00:

"Conforme se constata, o Poder Executivo respeitou o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF (54%) da Receita Corrente Líquida, nos três quadrimestres do exercício de 2016.

(...)

Adicionalmente, tendo em vista que o limite de gastos com pessoal é apurado em razão da RCL arrecadada no período, apresenta-se a variação das mesmas em relação aos exercícios anteriores.

DESEMPENHO – RCL X DP		
Descrição	RCL	Despesa com pessoal
Varição do exercício de 2015 em relação a 2014	-26,80%	-14,86%
Varição do exercício de 2016 em relação a 2015	-12,39%	3,00%

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 – processo TCE-RJ n.º 215.868-8/16 e quadros anteriores.

Conforme se observa, as despesas com pessoal registraram um crescimento percentual enquanto a Receita Corrente Líquida – RCL, apresenta uma redução.

Tal fato indica que o município deve atentar para um maior controle dos gastos com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial estabelecido na LRF e o quadro vigente aponta para um considerável risco de descumprimento do limite máximo legal.

Assim, será sugerida recomendação ao chefe do Poder Executivo para que adote as medidas necessárias à contenção e redução das despesas com pessoal, visto que o município já se encontra sob as vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF."

De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à adoção das medidas necessárias à contenção e redução das despesas com pessoal, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

Considerando que as contas, aqui apresentadas, são relativas ao último ano de mandato do Chefe do Executivo da municipalidade, às fls. 1968 e verso, a Especializada, assim se manifesta em relação aos aumentos no custeio com pessoal no último semestre do exercício de 2016:

"3.2) DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO

Segundo o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder.

De acordo com o documento apresentado às fls. 10, não foram expedidos atos dessa natureza nos últimos 180 dias do final do mandato do Prefeito Municipal."

Dessa forma, entende-se que não houve o descumprimento do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

6.4 APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, (artigo 60), até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação da Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação.

A Lei regulamentadora do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) – Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007, dispõe em seu artigo 22 que pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Inclui-se na análise pertinente ao ensino aquela decorrente da movimentação dos recursos transferidos, recebidos e gastos à conta do FUNDEB e a sua destinação mínima descrita.

O Corpo Instrutivo destaca alguns aspectos importantes que devem ser observados quando da apuração do percentual aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino, quais sejam (fls. 1968-v/1971):

"(...)

- a) a Lei Federal n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – estabelece em seus artigos 70 e 71, respectivamente, as despesas que podem e que não podem ser consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, donde conclui-se que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- b) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- c) as despesas com educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que estes gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- d) as despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito de atuação prioritária do município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal;
- e) em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no artigo 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica, de acordo com o artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;
- f) serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que por meio do relatório das despesas com educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis, indiquem que seu objeto não é relativo à educação, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, ou que mesmo tendo por objeto gastos com educação não se refiram ao exercício financeiro da presente prestação de contas, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- g) as despesas com aquisição de uniformes e afins custeadas pelo município serão consideradas na base de cálculo da manutenção e desenvolvimento do ensino para fins de apuração dos limites legais, como decidido pelo Plenário desta Corte de contas nos autos dos processos TCE-RJ n.ºs 205.035-1/11, 205.057-9/11 e 204.033-6/11.

4.1) DA ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS DESPESAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Preliminarmente à análise dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, cumpre registrar que a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, explicitada no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, e operacionalizado pelo Sistema de

Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, sistema eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), consideram, no que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional de aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na educação, as despesas liquidadas e os restos a pagar não-processados com disponibilidade de caixa relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb.

No entanto, esta Corte de Contas vem realizando a análise do cumprimento do limite mínimo para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, considerando na base de cálculo o total das despesas empenhadas no exercício, custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos, acrescidas do valor referente à contribuição para a formação do Fundeb.

Em relação à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, verifica-se que a STN/SIOPE realiza a apuração do acréscimo ou decréscimo nas transferências dos recursos do fundo (perda/ganho), o qual representa a diferença entre a parcela das transferências para o Fundeb e o valor efetivamente recebido do referido fundo, e, caso o ente tenha recebido recursos acima do que contribuiu para a formação do fundo, este montante não é considerado para fins de limite. Ao contrário, caso o ente tenha recebido menos recursos do que contribuiu, o montante referente à "perda" é considerado como gastos em educação para fins de limite.

A título de exemplo, demonstra-se a situação hipotética de determinado município ao final de um exercício, quanto à aplicação de recursos do Fundeb no ensino para fins de verificação do cumprimento do limite, confrontando-se as metodologias adotadas pelo TCE-RJ e pela STN/SIOPE:

(...)

Assim, em face das atuais regras para a análise dos limites mínimos constitucionais para os gastos na área de saúde e da metodologia que já vem sendo aplicada pela STN/SIOPE quanto à apuração dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, faz-se necessária a alteração da metodologia atualmente aplicada por esta Corte de Contas no exame dos gastos com educação, de modo a buscar a adequação de nossas análises aos novos conceitos, bem como garantir ao jurisdicionado a igualdade de apuração dos limites mínimos constitucionais, aplicando a mesma metodologia para os gastos em educação e saúde.

Entende-se, contudo, que tal mudança na metodologia até então aplicada por esta Corte deve ser levada a efeito em prazo que permita ao município adequar seus gastos ao novo método a ser utilizado, de forma a não prejudicar os orçamentos já devidamente planejados.

Neste sentido, será sugerido ao final desta instrução que o Plenário desta Corte promova Comunicação aos jurisdicionados informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, a ser utilizada a partir da Prestação de Contas de Governo Municipal referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, sendo consideradas as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente a efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE."

Por seu turno, em sua oitava, o Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, às fls. 2020/2023, se manifesta da seguinte forma:

“Neste contexto, o Órgão Ministerial não verifica óbice à mudança proposta pelo d. Corpo Técnico. Entende, entretanto, com as devidas vêniãs, que a metodologia deverá ser aplicada na verificação do cumprimento do limite constitucional de manutenção e desenvolvimento do ensino a partir da Prestação de Contas de Governo de Municípios do exercício de 2018, a ser encaminhada a este Tribunal no ano de 2019, visto que estas informações são disponibilizadas pelos municípios e inseridas no SIOPE, cuja metodologia foi estabelecida pelas portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.”

Acompanharei, nos termos propostos pela CGM, a sugestão de **comunicação** em meu Voto, mantendo coerência com a decisão prolatada na Prestação de Contas de Governo do Município de Varre-Sai, relativa ao exercício de 2016 (Processo TCE-RJ n.º 205.523-0/17).

Em seguida o Corpo Instrutivo desenvolve a sua análise, dividindo a apuração em tópicos, às fls. 1971/1972, cabendo destacar os seguintes aspectos apontados:

“O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	387.025.831,94
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	387.025.831,94
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 255/261 e planilha Sigfis, às fls. 1870/1888.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,66% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls. 1870/1888 do presente processo.

Na análise, foi identificada a seguinte situação:

- a) gastos com verba do Fundeb em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
19/02/2016	150100026	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUNDEB	254.392,90
13/07/2016	150100400	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUNDEB	300.000,00
TOTAL						554.392,90

Fonte: planilha Sigfis de fls.1870/1888.

Este fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 5.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com educação."

Portanto, farei constar como **IRREGULARIDADE**, em meu voto, o descumprimento do estabelecido nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07.

Às fls. 1972-v/1973, a Especializada apresenta o gasto por aluno no exercício de 2016 realizado pela municipalidade:

"Considerando o número de alunos matriculados na rede pública municipal no exercício de 2016, o valor gasto por aluno totalizou R\$ 7.408,07, conforme demonstrado:

GASTO COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS MATRICULADOS		
Nº de alunos (A)	Valor - R\$ (B)	Despesa por aluno - R\$ (C) = (B/A)
51.981	385.078.706,30	7.408,07

Fonte: INEP, fls. 1889.

Nota: foram deduzidos os gastos com ensino superior no valor de R\$ 1.392.732,74 tendo vista não compor a base do número de alunos matriculados.

Assim, observa-se que, no presente exercício, o município de CAMPOS DOS GOYTACAZES teve um gasto anual por aluno de R\$ 7.408,07, ou seja, R\$ 617,34 mensais.

Em relação aos demais municípios e com base na despesa com educação realizada em 2015 (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou acima da média de gastos dos 91 municípios fluminenses (exceto a Capital):

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS EM 2015				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 Municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
7.365,05	6.860,55	29ª	13.447,11	3.590,37

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM."

Adiante, a Instrução apresenta, por meio do "Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica", à fl. 1974, o resultado da aplicação de recursos em educação pelo Município, a seguir reproduzido:

(A) Total das Despesas com Ensino	121.387.319,43
(B) Valor Repassado ao FUNDEB	74.110.282,60
(C) Total das Despesas Registradas como Gastos em Educação (A+B)	195.497.602,03
(D) Dedução do SIGFIS/BO	0,00
(E) Dedução de Resto a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(F) Total das Despesas Consideradas para fins de Limite Constitucional (C-D-E)	195.497.602,03
(G) Receita Resultante de Impostos	532.832.722,57
PERCENTUAL ALCANÇADO (LIMITE MÍNIMO 25,00% - ART. 212 DA CF/88) (F/Gx100)	36,69%

Fonte: quadros às fls. 670, demonstrativos contábeis às fls. 673/677 – cancelamento de RP – fls.711 – Anexo 8 RREO 6º bimestre (fl.1914/1915)

Nota: Ressalta-se que no Anexo 10 Consolidado nas transferências que compõem o FUNDEB, não foram consideradas às deduções do FUNDEB, sendo as receitas de transferências do FUNDEB lançadas pelo valor líquido.

Diante do quadro, conclui-se quanto ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, que o Município aplicou 36,69% (R\$195.497.602,03) na manutenção e desenvolvimento do ensino, **cumprindo** o mínimo fixado de 25% das receitas de impostos e transferências.

A Instrução registra, também, à fl. 1974-v:

"O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 6.

Conforme se verifica nos demonstrativos contábeis apresentados, o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação de jovens e adultos, alimentação e administração correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior."

Complementando a análise do quadro supra, no que tange às receitas resultantes dos impostos e transferências legais, a Instrução destacou a seguinte impropriedade:

"As receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$532.832.722,57) não se coadunam com as receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$ 608.556.512,50), evidenciando uma diferença de R\$ 75.723.789,93.

Este fato será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 5."

Tais apontamentos da Instrução ensejarão em **IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES** em meu Parecer.

A CGM apresentou a seguinte análise sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, às fls. 1975:

"No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2015, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2015

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
--------------------------	------	-------------------------------	--------------------------------------	--------------------------	------	-------------------------------	--------------------------------------

			s				
5	4,3	116%	3º	3,6	3,9	92%	23º

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da CGM.

Observa-se que o município de CAMPOS DOS GOYTACAZES não atingiu as metas previstas na etapa referente à 8ª série/9º ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto da recomendação ao final deste relatório.”

De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

6.4.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO

As aplicações à conta dos recursos do FUNDEB devem obedecer às regras insculpidas na Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e na Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.4.1.1 DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

A partir dos dados constantes do demonstrativo de “Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério”, a CGM à fl. 1977 conclui, quanto ao estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que o Município obedeceu ao limite mínimo de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEB com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, tendo em vista que aplicou 80,10% (R\$141.084.290,78) dos recursos do Fundo com esta finalidade:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	141.084.290,78
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	141.084.290,78
(E) Recursos recebidos do Fundeb	175.369.901,00
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	759.927,15
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	176.129.828,15
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	80,10%

Fonte: Quadro às fls. 701 – Demonstrativo contábil – fls.702/709 – cancelamento RP – fl.778.

6.4.1.2 DA APLICAÇÃO, ANÁLISE DOS GASTOS E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Preliminarmente, a Especializada registrou a sua manifestação com relação à movimentação do resultado financeiro do exercício anterior, às fls. 1977-v/1978:

“Como mencionado anteriormente, a Lei Federal n.º 11.494/07 permite a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais.

A fonte de recurso a ser utilizada, portanto, para a abertura do referido crédito adicional, deve ser o *superavit* financeiro verificado ao final do exercício anterior, uma vez que sem o recurso financeiro não se poderia efetuar a abertura do crédito.

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 215.868-8/16) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2015 um *superavit* financeiro de R\$ 1.129.899,37, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2016, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2016.

Verifica-se que o valor de R\$ 1.129.899,37 foi utilizado no exercício de 2016, por meio de crédito adicional aberto em 19/07/2016, conforme decreto n.º 225/16 (fls.781 e 1260), após o 1º trimestre, portanto, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Este fato será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 7."

Acompanharei o proposto pela Instrução fazendo constar **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

Por meio do Demonstrativo "Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do FUNDEB – 2016", para efeito do que dispõe o artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, o Corpo Técnico, à fl. 1978, apontou que o Município empenhou efetivamente 98,06% (R\$ 172.717.424,27) dos recursos do Fundo, obedecendo ao limite mínimo de 95%, conforme demonstrado a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			175.369.901,00
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			759.927,15
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			176.129.828,15
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		174.401.716,54	
(E) Superavit financeiro do Fundeb no exercício anterior		1.129.899,37	
(F) Despesas não consideradas		554.392,90	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	554.392,90		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Deficit financeiro do Fundeb no exercício		0,00	
(H) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(I) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G - H)			172.717.424,27
(J) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (I/C)			98,06%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 262/273, demonstrativo às fls. 678/680, cancelamento de RP, fls. 778 – Quadros fls.670 e 701.

Nota (item F.ii - Desvio de Finalidade): Referem-se aos gastos com verba do Fundeb, em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07, em razão das despesas não serem consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item 4.2 do Capítulo VI deste relatório.

Como se observa, o município utilizou, neste exercício, 98,06% dos recursos do Fundeb de 2016, restando a empenhar 1,94% em observância ao § 2º do artigo 21 da Lei n.º 11.494/07, que estabelece que os recursos deste Fundo serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados, podendo ser utilizado no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, até 5% destes recursos.

Foi apurado um montante de R\$ 554.392,90 referente as despesas em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei nº 11.494/07 efetuadas com recursos do FUNDEB, devendo esse valor ser ressarcido, com recursos ordinários, à conta do fundo por estar em desacordo com o artigo 21 da Lei n.º 11.494/07.

Tal fato será objeto de comunicação ao final deste relatório."

Acompanharei o proposto pela Instrução fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na conclusão de meu Voto, conforme já mencionado anteriormente.

Já com relação à movimentação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2016, o Corpo Instrutivo, mediante percuente exame de fls. 1978-v/1980, discorre:

"4.6.4.2.3) DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB EM 2016

A movimentação financeira dos recursos do Fundeb e o saldo financeiro existente para o exercício seguinte podem ser demonstrados da seguinte forma:

FUNDEB		
Movimentação financeira		Valor - R\$
I	Saldo financeiro contábil do exercício anterior (31/12/2015)	1.503.585,71
Entradas		
II	Recursos recebidos do Fundeb	175.369.901,00
III	Receitas de aplicações financeiras	759.927,15
IV	Créditos referentes a consignações	331,86
V	Outros créditos	0,00
VI	Total dos recursos financeiros (I+II+III+IV+V)	177.633.745,72
Saídas		
VII	Despesa orçamentária paga exclusivamente com recursos do Fundeb	174.173.637,14
VIII	Restos a pagar pagos exclusivamente com recursos do Fundeb	373.686,34
IX	Consignações pagas exclusivamente com recursos do Fundeb	0,00
X	Outros débitos	0,00
XI	Total de despesas pagas (VII+VIII+IX+X)	174.547.323,48
XII	Saldo financeiro apurado (VI-XI)	3.086.422,24
XIII	Saldo financeiro contábil registrado em	712.402,12

	31/12/2016	
XIV	Diferença apurada (XII-XIII)	2.374.020,12

Fonte: quadro às fls. 772, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/273 conciliações bancárias e extratos bancários - fls.724/728, créditos consignados fls.768/769 despesas pagas (fls.775/779) RP pagos -fls.768 e 770 e demonstrativos contábeis, às fls. 678/680 e 775/779.

Nota: Apesar de constar no quadro D.3 (fl.772) um registro referente a "Outros débitos" na ordem de R\$ 2.374.020,12, o mesmo não foi considerado no quadro acima devido ausência de documentação comprobatória.

Como assinalado no quadro anterior, há uma diferença entre o saldo financeiro apurado e o contabilizado, na ordem de R\$ 2.374.020,12 apontando para um saldo apurado maior.

A diferença refere-se à outros débitos conforme registrado no quadro D3 às fls.772 e documentos constantes às fls. 768 e 771, porém não resta comprovado que o valor de R\$ 2.374.020,12 trata-se de despesas empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB, pois conforme foi verificado à fl. 771, o valor foi restituído a conta 00001 – TESOURO.

Este fato será objeto de Irregularidade e Determinação nº 7.

Adicionalmente, a diferença no valor de R\$ 2.374.020,12 deverá ser ressarcida, com recursos ordinários, à conta do Fundeb.

4.6.4.2.4) RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2017)

Considerando que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2016, pode não representar exatamente a simples sobra entre receitas recebidas e despesas empenhadas, uma vez que outras movimentações porventura realizadas podem impactá-lo ao final do exercício, como ressarcimento financeiro creditado na conta do Fundeb, cancelamentos de passivos, etc., será demonstrada, a seguir, a análise do resultado financeiro para o exercício de 2017:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2017	
Descrição	Valor - R\$
<i>Deficit financeiro do Fundeb no exercício de 2015</i>	1.129.899,37
(+) Receita do Fundeb recebida em 2016	175.369.901,00
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2016	759.927,15
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2016 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2016	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2016	0,00
= Total de recursos financeiros em 2016	177.259.727,52
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2016	174.401.716,54
= <i>Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2016</i>	2.858.010,98

Fonte: prestação de contas de governo de 2015 (proc. TCE-RJ n.º 215.868-8/16), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 262/273, Balancete Contábil - fl.716 - Relação de cancelamentos de passivos - fls. 778.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2017 apurado no quadro anterior – R\$ 2.858.010,98 diverge do valor registrado pelo município no Balancete – R\$ 483.990,86 (fls. 716), apontando uma diferença no montante de R\$ 2.374.020,12.

Tal divergência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, o saldo evidenciado pela Contabilidade da Prefeitura registra um *superavit* inferior, ao apurado na presente instrução, estando tal fato inserido na irregularidade de nº 7 apontada no item 4.6.4.2.3."

Farei constar como **IRREGULARIDADE**, em meu voto, o descumprimento do estabelecido no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Por fim, com relação ao parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, registra a Instrução, à fl. 1980:

"Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no artigo 21 c/c o artigo 23, inciso I da Lei Federal n.º 11.494/07.

Cabe registrar que o valor do *superavit* financeiro a ser utilizado para a abertura de crédito no exercício de 2017 será o valor registrado pela contabilidade da Prefeitura.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (fls.1832/1834) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu por aprovação das contas, conforme previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao site daquele órgão (fls. 1891/1892)."

6.5 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Constituição Federal, em seu artigo 196, define que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

No intuito de garantir a aplicação de recursos públicos mínimos na saúde, e, conseqüentemente, oferecer a prestação destes serviços à população de maneira satisfatória, em 13.09.00, foi promulgada a Emenda

Constitucional n.º 29, que, dentre outros, acrescentou o artigo 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o seguinte:

“Art. 77 – Até o exercício de financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2010, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo.”

Esse é, portanto, o limite mínimo a ser observado, ou seja, os gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem corresponder a, no mínimo, 15% da base de cálculo.

Ainda nesta esteira, o Corpo Instrutivo, considerando as alterações normativas aplicadas às ações e serviços públicos de saúde - ASPS traz à baila, nas fls. 1980/1981, os esclarecimentos pertinentes ao exame desta função de governo nas contas do presente exercício:

“Em atendimento ao § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar n.º 141, em 13 de janeiro de 2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Já o artigo 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o artigo 4º estabelece aquelas que não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Cabe registrar, ainda, que a Lei Complementar prevê em seu artigo 39, a criação do Módulo de Controle Externo no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – MCE/SIOPS, gerido pelo Ministério da Saúde, no qual os Tribunais de Contas deverão registrar as informações sobre a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde considerados para fins de emissão de parecer prévio.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, segundo o artigo 24 da lei, deverão ser consideradas:

- I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e
- II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Destaca-se que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo constitucional, visto ser este o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS criado pelo Ministério da Saúde, bem como ser esta a metodologia aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme estabelece a Portaria n.º 553/14, que aprovou o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual assim dispõe:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

- I – pagas;
- II – liquidadas e inscritas em Restos a Pagar; e
- III – empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Importa ainda ressaltar que nessa fase da despesa os bens e os serviços públicos de saúde já foram devidamente entregues e colocados à disposição da sociedade. Assim, como já mencionado, serão considerados em nossa análise o total das despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não processados (despesa não liquidada), que possuam disponibilidades de caixa de impostos e transferências de impostos.”

No que diz respeito à verificação do enquadramento das despesas nos artigos 3º e 4º da LC nº 141/12 a CGM aponta às fls. 1981 e verso:

“O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	750.843.788,92
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	750.843.788,92
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 255/261 e planilha Sigfis de fls. 1893/1904.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada com base no valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta às fls.1893/1904 do presente processo.

Assim, foi identificada despesa no montante de R\$ 2.450,18 que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme a seguir:

Despesas não consideradas como ações e serviços públicos, conforme artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
26/12/16	280702063	Ref. Pagamento de juros/multa devidos ao INSS	INSS-INST.NACIONAL SEGURO SOCIAL	122	ordinário	2.450,18
TOTAL						2.450,18

Fonte: planilha Sigfis de fls. 1893/1904.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**"

Acompanharei a Instrução, fazendo constar tal fato como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Parecer.

O Corpo Instrutivo, à fls. 1984-v, apresenta tabela evidenciando as aplicações relacionadas à saúde, reproduzido a seguir:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	532.832.722,57
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	528.788.981,62
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	337.335.120,54
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	337.335.120,54
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	63,79%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 262/273, Anexo 08 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 255/261, Quadro E.1 - 785, Quadro E.2 – fls. 807, balancete de fls. 832, documento de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1905/1906 e cancelamento de RP – fls. 849.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CF), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2016 e 08/12/2016. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CF, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise do quadro, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício de 2016, representou 63,79% das receitas de impostos e transferências de impostos, **cumprindo**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.”

O *Parquet* Especializado mediante interpretação do comando insculpido no artigo 24 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, empreende, nas fls. 2027/2031, o novo cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde e, ao final, conclui que foi descumprido o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12 c/c o inciso III do § 2º do artigo 198 da CRFB, *verbis*:

“Entretanto, pelo juízo deste Parquet de Contas, outros requisitos devem ser considerados na apuração do limite previsto na LC nº 141/12, consoante será demonstrado nos tópicos seguintes deste Parecer.

4.3.3 Disponibilidade de caixa ao final do exercício 2016 consolidada no Fundo Municipal de Saúde.

A Lei Complementar nº 141/12, em seu artigo 24, estabeleceu, para cálculo dos recursos mínimos a que se refere aquela Lei Complementar, que serão consideradas as despesas liquidadas e pagas no exercício e as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício consolidadas no Fundo de Saúde.

O Órgão Ministerial observa que o legislador, ao definir como condição a existência de disponibilidade de caixa para que fossem considerados os restos a pagar não processados no cômputo das despesas em ASPS, teve como objetivo assegurar a suficiência destes recursos financeiros para lastrear os restos a pagar processados.

Com efeito, entende o Parquet de Contas que o cômputo de restos a pagar processados e não processados na apuração da aplicação em ASPS está vinculado à existência de disponibilidade de caixa oriunda de impostos e transferências de impostos consolidada no FUNDO DE SAÚDE.

Por outro lado, deve ser acrescentado que o legislador definiu que o valor correspondente à disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para apuração do mínimo

a ser aplicado em ASPS, ainda que posteriormente cancelado ou prescrito, deverá ser, necessariamente, aplicado em tais ações e serviços, conforme o disposto no § 1º do artigo 24 da LC 141/12.

Ao se examinar o Balancete de Verificação do Fundo Municipal de Saúde em 31.12.2016, com as assinaturas do Prefeito Municipal e dos responsáveis pelo Controle Interno do Município, fl. 832, constatam-se os seguintes registros quanto aos recursos de impostos e transferências de impostos:

Ativo Financeiro	Passivo Financeiro
Disponibilidades R\$0,00	DDO/Consignações – R\$0,00
	RP Processados 2016 - R\$0,00
	RP Não Processados 2016 - R\$0,00

Com base nesta tabela, observa-se que não há registros de disponibilidade e obrigações financeiras no Fundo Municipal de Saúde.

No entendimento esposado por este Parquet de Contas, a norma do artigo 24 da LC 141/12 determina que, para que sejam considerados os restos pagar no cálculo do limite constitucional, somente deverá ser computado o montante que tenha lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao término do exercício.

Além disto, convém lembrar a decisão prolatada pelo Plenário deste Tribunal, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, do exercício de 2016, que para verificação do cumprimento do percentual a ser aplicado em ASPS disposto na LC 141/12 deverão ser excluídas aquelas despesas que não foram movimentadas pelo FMS, consoante será apresentado a seguir.

4.3.4 Movimentação dos recursos da saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde

Ao regulamentar o §3º do artigo 198 da Constituição da República, a Lei Complementar Federal nº 141/12, prescreve, no seu parágrafo único do artigo 2º e nos artigos 14º e 16º, que as despesas com ASPS devem ser financiadas com recursos movimentados por meio do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

Originalmente, a referida obrigação imposta aos estados, municípios e Distrito Federal foi prevista no plano constitucional, na norma contida no §3º do art. 77 do ADCT, que prescreveu peremptoriamente que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

Destarte, para que possam ser efetivamente computadas na apuração do percentual mínimo legalmente estabelecido, as ações e serviços públicos de saúde devem integrar o plano de saúde, ser aprovadas e fiscalizadas pelo Conselho de Saúde e – o que avulta em importância na análise das contas de governo – ter os respectivos recursos movimentados, até sua destinação final, por intermédio dos Fundos de Saúde.

De acordo com o Relatório Técnico, os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	401.336.209,60	53,45%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	87.865.429,39	11,70%
Gastos geridos pela Fundo Municipal de Saúde	261.642.149,93	34,85%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	750.843.788,92	100%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da prefeitura, do FMS e da fundação de saúde – fs. 255/261, 174/177, 550 e 448.

Observou o Corpo Instrutivo: "Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde."

Com esta constatação a instância técnica verificou a necessidade da "emissão de alerta quanto à necessidade urgente de adequação às normas legais, devendo as receitas vinculadas à saúde, inclusive o valor relativo aos impostos e transferência de impostos, serem aplicadas exclusivamente por meio do Fundo Municipal de Saúde, informando que a partir da análise das contas referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12."

O Órgão Ministerial registra que este Tribunal, em sessão de 30.05.2017, no âmbito do processo de Contas de Governo do Estado do RJ, referente ao exercício de 2016 – TCE-RJ nº 101.576-6/17, considerou como IRREGULARIDADE a realização de despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo Estadual de Saúde, descumprindo o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

Feitas estas observações, o *Parquet* de Contas apresenta na tabela abaixo a apuração da aplicação em ASPS pelo município de Campos dos Goytacazes no exercício de 2016:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	532.832.722,57
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	4.043.740,95
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	528.788.981,62
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	9.338.654,00
(F) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (E/D) mínimo 15%	1,77%
(G) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	69.979.693,24

*Foi considerado o valor aplicado pelo Fundo Municipal de Saúde constante do Anexo 08 da Lei Federal nº 4.320/64 - fl. 550.

Com esta apuração, sem computar as despesas executadas pela Prefeitura Municipal e pela Fundação Municipal de Saúde sem movimentação pelo FMS, verifica-se que o Município de Campos dos Goytacazes NÃO cumpriu o limite mínimo de 15% das receitas de impostos e transferências de impostos, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12 c/c o inciso III, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

No caso em exame, a realização de despesas com ASPS financiadas com recursos não movimentados por meio do Fundo de Saúde, atenta contra o disposto no parágrafo único do art. 2º c/c artigos 14 e 16, todos da LC nº 141/12.

A conduta adotada pela administração municipal ensejará a proposta de IRREGULARIDADE no Parecer Prévio Contrário constante neste parecer ministerial..”

A interpretação do dispositivo pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas levou em consideração o texto da LC n.º 141/12, a qual, de fato, perpetrava certa omissão quanto ao tratamento a ser dado aos restos a pagar¹ processados – RPP, ou seja, quanto àquelas despesas em cuja verificação do direito já se estabeleceu e já foi adquirido pelo credor mediante fornecimento ou prestação de serviço.²

A 4ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, válido para o exercício fiscal de 2012, trazia dispositivo parcialmente alinhado com o atual entendimento esposado pelo Ilustre *Parquet*, haja vista que privilegiava os gastos com saúde inscritos em restos a pagar com lastro em disponibilidade de caixa, sem, contudo, distingui-los entre processados e não processados, não os aproveitando para a apuração do limite mínimo de gastos, portanto, em caso de indisponibilidade de caixa.

¹ Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

² Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

A LC n.º 141/12 privilegia, para efeito de apuração dos gastos com ações e serviços públicos de saúde – ASPS, as **despesas liquidadas e pagas** no próprio exercício e, ainda, claramente aproveita as **despesas empenhadas e inscritas em restos a pagar** até o limite da disponibilidade de caixa do exercício.

Repare que a norma contempla despesas cujos fornecimentos e prestações de serviços já incorreram e foram pagos (não há dúvida quanto às despesas desta categoria), bem como as **despesas cujos fornecimentos e prestações de serviços ainda não ocorreram**, desde que tenham sido empenhadas e possuam lastro financeiro.

De outra sorte, não me parece ter sido a vontade do legislador descartar as **despesas cujos fornecimentos e prestações de serviços já incorreram** (restos a pagar processados), ou seja, já concorrem para o aprimoramento das ASPS no próprio exercício, ainda que sob a inexistência de lastro financeiro, quando, de outra sorte, são contempladas as ASPS que somente se aperfeiçoarão em exercício sucedâneo, tão-somente, por estarem os restos a pagar não processados lastreados financeiramente.

Outro não é o entendimento esposado em todos os Manuais de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN editados a partir da 5ª edição, o qual vigeu no exercício de 2013 e contou com influência direta do novo marco regulatório introduzido pela LC 141/12.

Para o exercício em questão, vigeu a 6ª edição do MDF, o qual dispõe, na fl. 401, da seguinte forma:

“Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I - pagas;

II - **liquidadas e inscritas em Restos a Pagar**; e

III - empenhadas e não liquidadas inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício." (grifos e destaques meus)

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS), do Ministério da Saúde, também trabalha com a mesma metodologia adotada nos Manuais de Demonstrativos Fiscais – MDF.

Ainda que já considere adequadamente justificado meu posicionamento neste tópico, trago a lume que o Plenário deste Tribunal de Contas ao apreciar a Prestação de Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, relativa ao exercício de 2016 (Processo TCE-RJ n.º 101.576-6/17), adotou posicionamento alinhado com o proposto pela Instrução no presente processo.

Os RPP, conforme entendimento aqui reforçado, são contemplados nos cálculos, independentemente da existência de lastro financeiro, prestigiando os gastos que já concorreram para o aperfeiçoamento das ASPS no próprio exercício.

De outra sorte, a inscrição de restos a pagar sem lastro financeiro, a princípio, aponta para uma medida de desequilíbrio fiscal que, evidentemente, concorreu para o desequilíbrio financeiro apurado nos presentes autos, já devidamente assinalado na conclusão de meu Voto, tendo em vista que o descumprimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 ensejou irregularidade às contas.

Em que pese à conclusão do Ministério Público Especial em apontar para o descumprimento do limite mínimo de gastos com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016 pelo Município de Campos dos Goytacazes, previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12, me alinho com a metodologia adotada pelo Corpo Instrutivo.

Como resultado apurado, tem-se, conforme evidenciado que o montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016 pelo Município de Campos dos Goytacazes foi de **63,79% (R\$337.335.120,54)**, **tendo cumprido**, portanto, o previsto no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12.

Ainda em relação à movimentação dos recursos com ações e serviços de saúde da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, no exercício findo em 2016, assim se manifesta a Instrução na fl. 1985:

Observa-se que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde foram geridos pelos seguintes órgãos, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	401.336.209,60	53,45%
Gastos geridos pela Fundação Municipal de Saúde	87.865.429,39	11,70%
Gastos geridos pela Fundo Municipal de Saúde	261.642.149,93	34,85%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	750.843.788,92	100%

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64, da prefeitura, do FMS e da fundação de saúde – fls. 255/261, 174/177, 550 e 448.

Tal procedimento contraria o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os quais dispõem que as despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas e geridas com recursos movimentados por intermédio dos fundos de saúde.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 9**.

Ratifico o posicionamento técnico declinado pela Especializada, fazendo constar em meu Voto a **IMPROPRIEDADE, DETERMINAÇÃO** e a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde.

Quanto à sugestão de **alerta** ao jurisdicionado que esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo Fundo Municipal de Saúde a partir do exercício financeiro de 2018, para efeito de apuração do limite mínimo, considero adequada a solução dada pela CGM tendo em vista que promove um prazo para enquadramento quanto à norma legal vigente, motivo pelo qual deixo, neste tópico, de acompanhar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Cabe registrar que, embora não tenha encaminhado nos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, foi constatado, em consulta efetuada pela Instrução ao site do Ministério da Saúde, que o Relatório Anual de Gestão – RAG de 2016 encontra-se em processo de apreciação pelo referido Conselho. O Corpo Instrutivo assim se manifesta à fl. 1985-V:

"Diante do exposto, fica afastada a responsabilidade do gestor municipal. Não obstante, o não envio do parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a prestação de contas do exercício de 2016, descumprindo o disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12, será objeto de expedição de ofício ao Ministério da Saúde para conhecimento do fato.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiência pública, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls.840/847 e 1836/1845.

Entretanto, as mesmas ocorreram nos meses de abril de 2016 e novembro de 2016, contrariando a legislação vigente que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2016, maio/2016 e setembro/2016.

Este fato será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 10."

Alinho-me com o apontamento da Instrução que ensejará **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão de meu Voto.

6.6 DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88

O artigo 29-A da Constituição Federal impõe limitação de valores repassados as Câmaras Municipais, devendo ser observadas determinadas condições por parte do Poder Executivo, conforme texto abaixo transcrito, já nos termos da Emenda Constitucional nº 58/09 que alterou o limite da base de cálculo do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo, definindo novos percentuais a serem observados:

"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Assim, observando os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. 58/09, o total do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo, no exercício de 2016, não poderia ultrapassar, em 2016, o percentual de 5% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos

artigos 158 e 159 da Carta Magna, efetivamente realizado no exercício anterior, considerando os resultados do IBGE que estimam a população do Município em **483.970 habitantes** (fl. 1986-v), conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e consignados no Anexo IX da Decisão Normativa nº 148/2015 – TCU para o cálculo das quotas do FPM, na forma do inciso VI, artigo 1º c/c o artigo 102 da Lei nº 8.443/92.

A análise deste tópico pelo Corpo Instrutivo consta às fls. 1985-v-v/1988.

6.6.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

Os incisos I a III do § 2.º do artigo 29-A da Constituição Federal estabelecem que o repasse à Câmara, em montante superior aos limites definidos no mesmo artigo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, constituem crime de responsabilidade da Prefeita do Município.

Para a apuração do cumprimento do limite percentual de 5% sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no dispositivo constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior, consta das tabelas apresentadas à fl. 1987, cujo extrato é seguir reproduzido:

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2015

Em R\$

(A) Receitas Tributárias	244.507.244,22
(B) Transferências	385.238.186,08
(C) Dedução das Contas de Receitas	145.285,28
(D) Total das Receitas Arrecadadas (A + B - C)	629.600.145,02
(E) Percentual Previsto para o Município	5,00%
(F) Total da Receita Apurada (D x E)	31.480.007,25
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(H) Limite Máximo para Repasse do Executivo ao Legislativo em 2016 (F + G)	31.480.007,25

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício de 2015 fls.38/50 e Anexo 02 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.350/352

Notas:

1 – Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02;

2 – A dedução das contas de receitas consolida as seguintes deduções:

Receita (deduções)	Valor – R\$
Dedução da receita por restituição	
Restituição de IPTU	79.327,36
Restituição do ITBI	60.841,76
Restituição do ISS	4.948,12
Restituição taxa fiscalização sanitária	168,04
Total das deduções	145.285,28

6.1) VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro a seguir, que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, foi respeitado.

	R\$
Limite de repasse permitido art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)
31.480.007,25	31.239.311,36

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – fls. 361.

Portanto, conforme se evidencia no quadro anterior, foi **respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, uma vez que na análise levada a efeito no balanço financeiro da Câmara Municipal, fl. 361, constata-se que não houve transposição do limite constitucional.

6.6.2 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF (LIMITE DA LEI ORÇAMENTÁRIA)

A esse respeito, o Corpo Instrutivo assim se manifestou (fl. 1987-v/1988):

“De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2016 montava em R\$ 31.239.311,35.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, fls. 361, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

R\$	
Orçamento final da câmara	Repasse recebido
31.239.311,35	31.239.311,36

Fonte: Anexo 12 e Balanço Financeiro da Câmara fls. 360/361.

Dessa forma, fica evidenciado o atendimento, por parte da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, do disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

6.7 OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal representou um marco no controle das contas públicas em nosso País, principalmente pelo fato de ter introduzido limites e freios aos gestores acostumados a gerar *deficits* que impactavam outros mandatos, causando embaraços para a população no que se refere à prestação adequada dos serviços públicos.

O principal mecanismo legal para evitar tais distorções orçamentárias/financeiras foi insculpido no artigo 42 da Lei, que assim dispõe:

“Art. 42 – É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único – Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Desta forma, tratando-se do exame de contas de término de mandato, compete a este Tribunal de Contas zelar pelo pleno cumprimento da norma.

6.7.1 METODOLOGIA

A CGM esclarece que a metodologia de apuração do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal está alicerçada na Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, que instituiu o “Módulo Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS, com o objetivo de regulamentar o envio dos elementos necessários à análise das vedações e restrições impostas no último ano de gestão.

Destaca-se, ainda, que as informações integrantes do “Módulo Término de Mandato” constituem a fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano do mandato, podendo, se necessário, para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal, de acordo com o §3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

A metodologia, as tabelas utilizadas e a análise técnica foram apresentadas de forma mais detalhada no preâmbulo intitulado **ANÁLISE DO ARTIGO 42 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00 – LRF** às fls. 1928/1935.

6.7.2 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF

O Corpo Instrutivo, ao examinar os elementos que subsidiam o exame do cumprimento do artigo 42 da LRF, apura, nas fls. 1990-v/1992-v, que no caso vertente foi necessário efetuar adequações atinentes ao passivo, no que se refere a Reconhecimento/Confissão de Dívidas, bem como, dos registros ativos, nos valores classificados como realizáveis e/ou a receber, por conseguinte, serão convertidas em **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES**, quais sejam:

“Foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras (fls. 1909):

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes	17/02/17
Fundo Municipal de Saúde de Campos dos Goytacazes	17/02/17
Fundo Municipal da Infância e da Adolescência	20/02/17
Fundo Municipal de Cultura de Campos	Não enviado
Fundo Especial da Guarda Civil Municipal	20/02/17
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos	16/02/17
Fundo de Desenvolvimento de Campos	16/02/17
Fundo Municipal de Habitação (1)	16/02/17
Fundo Municipal de Trabalho e Geração de Renda (1)	16/02/17
Fundo Municipal do Meio Ambiente	16/02/17
Fundo Municipal Dos Direitos do Idoso(1)	Não enviado
Fundo Municipal de Esporte (1)	Não enviado
Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima	17/02/17
Fundação Municipal de Esportes	16/02/17
Fundação Municipal da Infância e da Juventude	20/02/17
Fundo Municipal de Assistência Social	15/02/17
Fundo Municipal de Transportes	14/02/17
Empresa Municipal de Transportes de Campos	15/02/17
Fundação Municipal de Saúde	17/02/17
Companhia de Desenvolvimento do Município de Campos dos Goytacazes	17/02/17
Empresa Municipal Habitação de Campos	17/02/17

Nota : Os Fundos Municipais de Habitação , Trabalho e Geração de Renda, dos Direitos do Idoso, do Esporte, não tiveram movimento no exercício de 2016, conforme relação das Unidades Gestoras às fls.20 e Sistema de Recebimento de Dados – SIGFIS (fls.1909).”

No entanto, entende-se que tal fato não poderá ser imputado ao responsável pelas Contas de Governo do município de Campos dos Goytacazes, relativa ao exercício de 2016, uma vez que o mesmo não motivou o encaminhamento intempestivo das informações relativas ao Sistema Sigfis/Del.248, devido a alteração do chefe do Poder Executivo.

Verifica-se que não foram encaminhados dados do Fundo Municipal de Cultura e do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte. Entretanto, por meio da análise efetuada no Balanço Patrimonial do Fundo (fls.640/641) e do Instituto (fls.420/421), constata-se que a ausência dos dados das referidas unidades gestoras não compromete a análise do artigo 42, uma vez que a movimentação financeira das Entidades não irá alterar o mérito do item.

Unidade Gestora	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Superavit/Deficit R\$
Fundo Municipal de Cultura	0,00	9.680,49	(9.680,49)
Instituto Municipal de Trânsito e Transporte	433.100,30	179.928,52	253.171,78
TOTAL	433.100,30	189.609,01	243.491,29

Sendo assim, segue-se a determinação do parágrafo único do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, a qual estabelece que após iniciados os procedimentos para análise do cumprimento das regras de final de mandato, em especial o que dispõe o art. 42 da LRF, sem o completo e regular encaminhamento dos elementos na forma estabelecida na citada deliberação, a análise ocorrerá com os elementos existentes nas bases de dados e nas informações disponíveis nas demais fontes existentes nesta Corte.

(...)

7.2.5.1) Das Disponibilidades Financeiras

Demonstra-se, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248:

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2016 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	926.601.962,66
(B) Regime Próprio de Previdência	825.734.294,83
(C) Câmara Municipal	630.260,40
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	3.084.454,13
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustada (A-B-C-D)	97.152.953,30

(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fl. 2744)	45.239.305,21
(G) Diferença (E-F)	51.913.648,09

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 314/315, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 362/364, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 402/403, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1866/1869 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls.1912.

Observa-se uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado em nossa análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal – R\$ 97.152.953,30, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$ 51.913.648,09, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248 será objeto da Impropriedade e Determinação n.º 11.

7.2.5.2) Dos Encargos e Despesas Compromissadas a pagar

Quanto aos encargos e despesas compromissadas a pagar, efetuamos a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo município no Sistema SIGFIS/Del.248, a saber:

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2016 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	110.919.339,90
(B) Regime Próprio de Previdência	1.339.868,20
(C) Câmara Municipal	891.923,15
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	1.796.109,78
(E) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2016	23.496.186,68
(F) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E)	83.395.252,09
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas no SIGFIS-Del. 248 (Registros gravados em CD - fl. 1079)	782.317.599,50
(H) Diferença (F-G)	-698.922.347,41

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 314/315, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 362/364, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 402/403, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 1868/1869, Planilha do SIGFIS/Del.248 – Avaliação fls.1912, de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar e Mídia Digital - fls.1913.

Nota – Linha A: Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado:

Composição	Valor – R\$
Passivo Financeiro (Anexo 17- fl.320)	99.357.177,96

(+) Cancelamento de Desp. RP. Processados	11.562.161,94
Total	110.919.339,90

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema SIGFIS/Del.248. Dessa forma, será utilizado em nossa análise o valor apurado ajustado com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal –R\$ 83.395.252,09, uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência no montante de R\$ 698.922.347,41, apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248, será objeto da Improriedade e Determinação n.º 12."

Após a análise e efetuados os ajuste dos quadros do "Módulo Término de Mandato", a Especializada, às fls. 1992 e verso, traçou o seguinte relato:

"Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema SIGFIS/Del.248, consignados na planilha: "Avaliação do art. 42" de fls. 1912 e gravadas em CD, fls. 1913, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido artigo 42 da LRF, apurou-se o seguinte resultado:

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2016 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2016 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2016 C = (A-B)
97.152.953,30	83.395.252,09	13.757.701,21

Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2016 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência ou Insuficiência de Caixa - 31/12/2016 – Art. 42 LRF E = (C-D)
13.757.701,21	236.108.255,09	-222.350.553,88

Fonte: Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 1912.

NOTA: composição dos valores do item "D"			
Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		236.108.255,09	Todas as Planilhas constam da Mídia/CD em anexo (fls.
Contratos Formalizados a partir de 01/05	2.051.753,53		

Restos a Pagar a partir de 01/05/16 considerados como despesas para efeito do artigo 42	23.496.186,68		1913)
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	210.560.314,88		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

O demonstrativo acima evidencia que não houve a observância do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.

Este fato será objeto da Irregularidade e Determinação n.º 7.”

Diante do resultado apresentado, o Corpo Instrutivo, destaca que “(...) **não houve a observância** do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 pelo Poder Executivo.” (grifo do original).

Portanto, farei constar como **IRREGULARIDADE**, em meu voto, o descumprimento do estabelecido no art. 42 do da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – *Lei de Responsabilidade Fiscal*, pelo Poder Executivo Municipal de Campos dos Goytacazes.

Acompanharei, ainda, os apontamentos da Instrução, considerando o apurado neste tópico, fazendo constar **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** na conclusão de meu Voto.

6.8 DOS ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 foi para o pagamento da dívida com a União, bem como para capitalização de fundos de previdência.

O Corpo Instrutivo, quanto à utilização dos recursos provenientes dos *royalties*, evidencia análise com relação às receitas e despesas à conta de tais recursos às fls. 1993 e verso, por intermédio dos quadros a seguir:

“

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			381.319.346,32
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		234.468,59	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		381.084.877,73	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	29.890.388,30		
Royalties pelo excedente da produção	270.009.218,71		
Participação especial	80.707.571,16		
Fundo especial do petróleo	477.699,56		
II – Transferência do Estado			9.563.699,86
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			390.883.046,18
V – Aplicações financeiras			837.546,82
VI – Total das receitas (IV + V)			391.720.593,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 262/273.

Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 262/273 e na declaração de fls. 1065, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

(....)

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		497.559.415,84
Pessoal e encargos	21.135.928,69	
Juros e encargos da dívida	345.326,94	
Outras despesas correntes	476.078.160,21	
II - Despesas de capital		123.190.224,20
Investimentos	106.097.206,62	
Inversões financeiras	2.000.000,00	
Amortização de dívida	15.093.017,58	
III - Total das despesas (I + II)		620.749.640,04

Fonte: quadro às fls.851 e 1008 - demonstrativo contábil, fls.852/1007"

Diante dos quadros transcritos acima, a Especializada concluiu que o município aplicou todos os recursos em despesas correntes, nos seguintes termos de fl. 1994:

"Conforme verificado, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$ 21.135.928,69, bem como de dívidas no montante de R\$ 15.438.344,52.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial e Royalties pelo excedente da produção no valor total de R\$ 350.716.789,87, superando o valor despendido nos gastos com pessoal e dívida. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.os 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08 e 208.951-3/09, 209.143-9/06."

Acompanho o posicionamento exposto pela Instrução, quanto ao cumprimento da aplicação dos recursos de royalties em despesas correntes, nos termos da Lei Federal n.º 7.990/89.

De acordo, também, com as informações constantes dos autos, a instrução da CGM conclui, à fl. 1994, que o Município não repassou recursos oriundos *royalties* do petróleo para o RPPS:

"Conforme informação constante às fls. 1371 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para o regime próprio de previdência social.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos royalties do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso."

Registra ainda a instrução que a análise da aplicação dos recursos dos royalties por funções de governo evidencia uma distribuição das despesas empenhadas por diversas funções de governo, concentrando mais de 75% de aplicação as funções: administração (42,49%), saúde (18,27%) e urbanismo (16,63%).

De igual modo ao Corpo Instrutivo, a advertência formulada quanto à utilização consciente dos recursos dos *royalties* do petróleo, consistirá em **Recomendação** à Administração Municipal na conclusão do meu Voto.

7 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal guarda determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 da Constituição Federal.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, às fls. 1995-v/1996-v, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a comunicação do responsável pelo setor para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico, ainda, o posicionamento técnico declinado pela Instrução e pelo *Parquet* Especializado, incluindo também em meu Voto a comunicação sugerida.

8 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a insuficiência de *superávit* financeiro para abertura de créditos orçamentários apurado na fonte de recursos "224 – Transferências Convênios – outros", em inobservância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não encaminhamento de documentos contábeis que comprovem o *superávit* financeiro nas fontes específicas mencionadas nas aberturas de créditos adicionais, inviabilizando a verificação ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas no total de R\$ 210.560.314,88, sem a devida cobertura orçamentária, com a anulação de empenhos de R\$ 22.003.333,62, bem como o cancelamento de Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R\$ 11.562.161,90, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da

transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

CONSIDERANDO o *deficit* financeiro de R\$220.298.800,35, apurado em 31.12.2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando a existência de desvio de finalidade na utilização de verbas do Fundeb, em desacordo com o disposto nos artigos 23, inciso I e 71, da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 11.494/07;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$2.374.020,12, em decorrência da divergência do *superavit* financeiro apurado nesta prestação de contas com o registrado no Balancete do Fundeb, em desacordo com o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

CONSIDERANDO o não atendimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$222.350.553,88;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador Vittorio Constantino Provenza, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e o com parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes, Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, referentes ao exercício de 2016, com as **IRREGULARIDADES** e **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES** correspondentes:

IRREGULARIDADES E DETERMINAÇÕES:

IRREGULARIDADE Nº 01

O *superavit* financeiro apurado na fonte 224 – Transferências Convênios - Outros (R\$ 747.390,48) foi insuficiente para cobrir a abertura de créditos adicionais no montante de R\$ 842.304,45, não observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Fonte utilizada	Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
224 – TRANSF.CONVÊNIOS- OUTROS	47/16	1184v	425.056,00
	159/16	1234v	372.000,00
	180/16	1243v	45.248,45
(A) Valor total de decretos abertos			842.304,45
(B) Resultado financeiro apurado na fonte (fls. 1533/1563)			747.390,48
(C) Insuficiência financeira apurada (B – A)			94.913,97

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observar o montante do *superavit* financeiro do exercício anterior quando da abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 02

Não foram encaminhados documentos contábeis referentes aos decretos abaixo relacionados comprovando o *superavit* financeiro nas fontes específicas mencionadas nas aberturas de créditos adicionais, inviabilizando a verificação do cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

Decreto n.º	Fls.	Valor – R\$
61	1191v	410.378,70
75	1197	100.000,00
160	1234v	130.000,00
268	1302	117.971.709,46
343	1324v	159.204.486,76
401	1348v	55.328.121,42
427	1359 e 1358v	53.000.000,00
105	1213v	700.000,00
225	1260	1.129.899,37
TOTAL		387.974.595,71

DETERMINAÇÃO Nº 02

Observar o envio de documentação contábil comprobatória do *superavit* financeiro do exercício anterior utilizado na abertura de créditos adicionais com esta fonte de recursos, em cumprimento ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal de 1988.

IRREGULARIDADE Nº 03

O município realizou despesas no total de R\$ 210.560.314,88, sem a devida cobertura orçamentária, sendo R\$ 188.556.981,26 não empenhadas e R\$ 22.003.333,62 que tiveram seus empenhos anulados, de forma que não foram contabilizadas, bem como cancelou, sem justificativa neste processo, Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R\$ 11.562.161,90. As condutas contrariam as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35,

58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

DETERMINAÇÃO Nº 03

Observar as normas de execução orçamentaria para as despesas públicas, proceder ao registro contábil de todas as despesas realizadas pelo município, bem como abster-se promover o cancelamento de restos a pagar processados, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar Federal nº 101/00, o Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público e as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

IRREGULARIDADE Nº 04

Pelo *deficit financeiro* de R\$ 220.298.800,35, apurado em 31.12.2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Observe o equilíbrio financeiro das contas municipais, em cumprimento ao disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

IRREGULARIDADE N.º 05

Gastos com verba do Fundeb em desacordo os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei 11.494/07:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
19/02/2016	150100026	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUNDEB	254.392,90
13/07/2016	150100400	OBRA E REFORMA E AMPLIAÇÃO DO STIAC (sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar)	DUBAI EMPREEND. E SERVIÇOS LTDA	361	Transf.FUNDEB	300.000,00
TOTAL						554.392,90

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a correta aplicação dos recursos do Fundeb, em cumprimento ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Providenciar o ressarcimento, com recursos próprios, no valor de R\$554.392,90, à conta do Fundeb, a fim de que se assegure a correta aplicação em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23.

IRREGULARIDADE N.º 06

Pelo *superavit* financeiro do exercício de 2016 apurado na presente prestação de contas (R\$2.858.010,98) é superior ao registrado pelo município no respectivo Balancete do Fundeb (R\$483.990,86), revelando a saída de recursos da conta do Fundeb, no montante de R\$2.374.020,12, sem a devida comprovação, o que descumpra o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, em atendimento ao artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07.

DETERMINAÇÃO Nº 08

Providenciar o ressarcimento, no valor de R\$2.374.020,12, à conta do Fundeb, relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal n.º 11.494/07, especialmente do seu artigo 21.

IRREGULARIDADE Nº 07

Não atendimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$222.350.553,88.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Adotar as necessárias providências no sentido de atender ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 ao final da gestão.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE N.º 01

Pela existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Envidar esforço em adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

IMPROPRIEDADE N.º 02

Não cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 03

O Executivo Municipal não realizou audiência pública para avaliar as metas fiscais do 3º quadrimestre de 2015 e realizou audiência pública para avaliar o cumprimento das metas fiscais do 1º quadrimestre e do 2º quadrimestre de 2016 no mês de novembro, portanto, fora do prazo estabelecido no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro maio e setembro.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar os meses de fevereiro, maio e setembro para a realização das audiências públicas de avaliação do cumprimento das metas fiscais, em cumprimento ao disposto no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 700/14.

IMPROPRIEDADE N.º 05

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$243.351.321,80, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADE N.º 06

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 07

Divergência de R\$75.723.789,93 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$532.832.722,57) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2016 (R\$608.556.512,50).

DETERMINAÇÃO N.º 16

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

IMPROPRIEDADE N.º 08

A abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, não foi efetuada no 1º trimestre de 2016, em desacordo com o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Observar o disposto no disposto no § 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o *superavit* financeiro do Fundeb, no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente ao do ingresso dos recursos.

IMPROPRIEDADE N.º 09

Despesas não consideradas como ações e serviços públicos, conforme artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
26/12/16	280702063	Ref. Pagamento de juros/multa devidos ao INSS	INSS-INST.NACIONAL SEGURO SOCIAL	122	ordinário	2.450,18
TOTAL						2.450,18

DETERMINAÇÃO N.º 18

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 4º da Lei Complementar n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O município não realiza suas despesas com ações e serviços públicos de saúde a partir de recursos movimentados unicamente pelo Fundo Municipal de Saúde, contrariando o estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, conforme a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	Percentual
Gastos geridos pela Prefeitura Municipal	401.336.209,60	53,45%
Gastos geridos pelo Fundação Municipal de Saúde	87.865.429,39	11,70%
Gastos geridos pela Fundo Municipal de Saúde	261.642.149,93	34,85%
Total de despesas aplicadas em saúde pelo município no exercício de 2016	750.843.788,92	100%

DETERMINAÇÃO N.º 19

Observar que a realização de despesas com ações e serviços públicos de saúde deverão ser financiadas com recursos movimentados exclusivamente pelo Fundo Municipal de Saúde, em atendimento ao parágrafo único do artigo 2º c/c o artigo 14 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Quanto à realização das audiências públicas, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 20

Para que o Executivo Municipal envie esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 12

Divergência no valor de R\$51.913.648,09, entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$97.152.953,30) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$45.239.305,21).

DETERMINAÇÃO N.º 21

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

IMPROPRIEDADE N.º 13

Divergência no valor de R\$698.922.347,41, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$83.395.252,09) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$782.317.599,50).

DETERMINAÇÃO N.º 22

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 248/08.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 01

Para que o município atente para a necessidade do controle e redução das despesas com pessoal, uma vez que já atingiu o limite prudencial previsto no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF, estando sujeito às vedações previstas neste artigo, sendo constatado ainda um aumento dos gastos com pessoal no período apurado, enquanto a receita corrente líquida – RCL apresentou uma redução, situação que indica, caso mantida a tendência atual, risco de descumprimento do limite máximo estabelecido pela citada lei federal.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 03

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de

governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apontando ainda quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas;

III – **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao Sr. Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, atual Prefeito do Município de Campos dos Goytacazes, para que seja alertado:

III.1 Quanto ao *deficit* financeiro de R\$ 220.298.800,35 apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.2 Quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do **exercício de 2019**, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.3 Quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, encaminhadas em 2019, esta Corte de Contas não mais computará as despesas com ações e serviços de saúde que não tenham sido movimentadas pelo fundo de saúde, para efeito de apuração do

limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal, nos estritos termos da Lei Complementar n.º 141/12.

III.4 Quanto à ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

III.5 - quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$ 2.928.413,02**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

III.5.1) O valor de R\$ 554.392,90 – Referente a gastos com obra e reforma do STIAC (Sindicato dos trabalhadores industriais do açúcar) em desacordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/98 c/c a Lei nº 11.494/07, caracterizando desvio de finalidade;

III.5.2) O valor de R\$ 2.374.020,12 relativo à diferença existente entre o *superavit* financeiro para o exercício de 2017 apurado na presente prestação de contas e o registrado pelo município no balancete do Fundeb.

IV – **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério da Saúde para conhecimento sobre a falta de emissão, por parte do Conselho Municipal de Saúde, do parecer sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90.

V – **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta Prestação de Contas de Administração Financeira.

VI – **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

VI.1 Avalie a pertinência de realizar Auditoria Governamental no Município de Campos dos Goytacazes com vistas ao diagnóstico da sua gestão tributária e a proposição de medidas no intuito de proporcionar maior arrecadação de receitas de competência municipal.

VI.2 Aperfeiçoe as análises dos RPPS nos processos de contas de governo de município, a fim de que seja possível avaliar com maior profundidade a gestão do sistema de previdência e apurar sua repercussão nas referidas contas.

VI.3 Considere, na análise das Contas de Governo Municipal, o resultado das Auditorias Governamentais realizadas no município que tenham repercussão no conteúdo dos temas tratados no relatório técnico das contas.

VII – **DETERMINAÇÃO** à SUM para que, com base no processo "cópia dos documentos" desta Prestação de Contas (Documentos TCE-RJ n.º 13.190-1/17 e TCE-RJ n.º 8.113-6/17/17), que subsidiará a Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes, relativa ao exercício de 2016, proceda à análise quanto ao cumprimento, por parte do Legislativo Municipal, do artigo 29-A da Constituição Federal e dos artigos 20 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



GA-2,

de

de 2018.



ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO DE
CAMPOS DOS GOYTACAZES – PODER EXECUTIVO****PROCESSO Nº 205.793-7/17****EXERCÍCIO DE 2016****PREFEITA: EXMA SENHORA ROSÂNGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS
ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA****PARECER PRÉVIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro Relator, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as Contas de Governo da Prefeita de Campos dos Goytacazes, de responsabilidade da Senhora Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO que esta Colenda Corte, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

CONSIDERANDO, com fulcro nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, também com as alterações da Emenda supramencionada, e 115, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, ser de competência desta Corte emitir Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

 ES/CI 

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;



CONSIDERANDO a insuficiência de *superávit* financeiro para abertura de créditos orçamentários apurado na fonte de recursos "224 – Transferências Convênios – outros", em inobservância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o não encaminhamento de documentos contábeis que comprovem o *superávit* financeiro nas fontes específicas mencionadas nas aberturas de créditos adicionais, inviabilizando a verificação ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de despesas no total de R\$ 210.560.314,88, sem a devida cobertura orçamentária, com a anulação de empenhos de R\$ 22.003.333,62, bem como o cancelamento de Restos a Pagar de despesas liquidadas no valor de R\$ 11.562.161,90, contrariando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 c/c os artigos 35, 58, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, a transparência da execução orçamentária e financeira (art. 48, inciso II da LRF) e, ainda, os princípios constitucionais da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88).

CONSIDERANDO o *déficit* financeiro de R\$ 220.298.800,35, apurado em 31.12.2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

CONSIDERANDO a existência de desvio de finalidade na utilização de verbas do FUNDEB, em desacordo com o disposto nos artigos 23, inciso I e 71, da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei n.º 11.494/07;

 ES/C1 

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de saída de recursos da conta do FUNDEB, no montante de R\$ 2.374.020,12, em decorrência da divergência do *superávit* financeiro apurado nesta prestação de contas com o registrado no Balancete do FUNDEB, em desacordo com o disposto no artigo 21 c/c o inciso I do artigo 23 da Lei Federal n.º 11.494/07;



CONSIDERANDO o não atendimento dos ditames do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$ 222.350.553,88;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Campos dos Goytacazes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, em parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, confirma a conclusão a que chegou o Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO, finalmente, o exame a que procedeu a minha Assessoria Técnica,

 ES/CI 

RESOLVE:


Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de Governo do Poder Executivo do Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES, referentes ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sra. Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, com as IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES e COMUNICAÇÕES, constantes no Voto.

SALA DAS SESSÕES, 27 de março,

de 2018.



RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSULHEIRA SUBSTITUTA-RELATORA



REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria-Geral das Sessões

TCE-RJ

Processo n.º 205793-7/2017

Rubrica

✓

fls. 2246

Certifico que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em sessão do Plenário realizada nesta data, decidiu por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO - EXECUTIVO com DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO, nos termos do voto da Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins.

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de março de 2018.

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões
Matr. 02/3129

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6321/2018 Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o decidido em sessão do Plenário de 27/03/2018, de acordo com o voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, comunico o parecer prévio contrário com determinações e recomendações sobre as contas da administração financeira desse Município, referentes ao exercício de 2016.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Oportunamente, serão encaminhados os autos do processo com o parecer prévio à Câmara Municipal.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões

MP



EXMO. SR.
RAFAEL PAES BARBOSA DINIZ NOGUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR: RENATA PEIXOTO LAURIANO
RUA CORONEL PONCIANO DE AZEVEDO FURTADO, Nº 47
PARQUE SANTO AMARO - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ CEP 28.030-045
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6321/2018

02/002940 OF026

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6322/2018

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 27/03/2018, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 205.793-7/2017, referente as contas da administração financeira desse Município, exercício de 2016, o Tribunal decidiu pela emissão de parecer prévio contrário com determinações e recomendações sobre as contas do Chefe do Poder Executivo.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Oportunamente serão encaminhados os autos do processo com o parecer prévio.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
MARCUS WELBER GOMES DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
AVENIDA ALBERTO TORRES, 334
CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ CEP 28.035-582
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6322/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6323/2018 Rio de Janeiro, 28 de março de 2018.

Senhora Secretária,

Comunico a V.S.^a que, em sessão do Plenário de 27/03/2018, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 205.793-7/2017, o Tribunal decidiu pela adoção das providências elencadas no citado voto, alertando para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar nº 63/90.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões

MP



ILMA. SR.^a
MARCILENE BARRETO NUNES DAFLON
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO DE CAMPOS DOS
GOYTACAZES
RUA CORONEL PONCIANO DE AZEREDO FURTADO, 47
PARQUE SANTO AMARO - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6323/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6324/2018

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Senhor Procurador-Geral,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 27/03/2018, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 205.793-7/2017, o Tribunal decidiu dar-lhe ciência do inteiro teor do voto em tela.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
JOSÉ EDUARDO CIOTOLA GUSSEM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AVENIDA MARECHAL CÂMARA, Nº 370, 8º ANDAR
CENTRO - RIO DE JANEIRO/RJ CEP 20.020-080
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6324/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6325/2018

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Prezada Senhora,

Comunico a V.S.^a que, em sessão do Plenário de 27/03/2018, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 205.793-7/2017, o Tribunal decidiu dar-lhe ciência do inteiro teor do voto em tela.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões

MP



ILMA. SR.^a

ROSANGELA ROSINHA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
RUA SATURNINO BRAGA, 44
LAPA - CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ CEP 28.015-590
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6325/2018

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

OFÍCIO PRS/SSE/CSO 6326/2018 Rio de Janeiro, 27 de março de 2018.

Senhor Ministro de Estado,

Comunico a V.Ex.^a que, em sessão do Plenário de 27/03/2018, nos termos do voto da Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins, que examinou o Processo TCE/RJ 205.793-7/2017, o Tribunal decidiu dar-lhe ciência do inteiro teor do voto em tela.

Poderá ser acessado o inteiro teor dos autos no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.rj.gov.br>) ou obter vista/cópia na Coordenadoria de Prazos e Diligências - CPR, localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 16 horas.

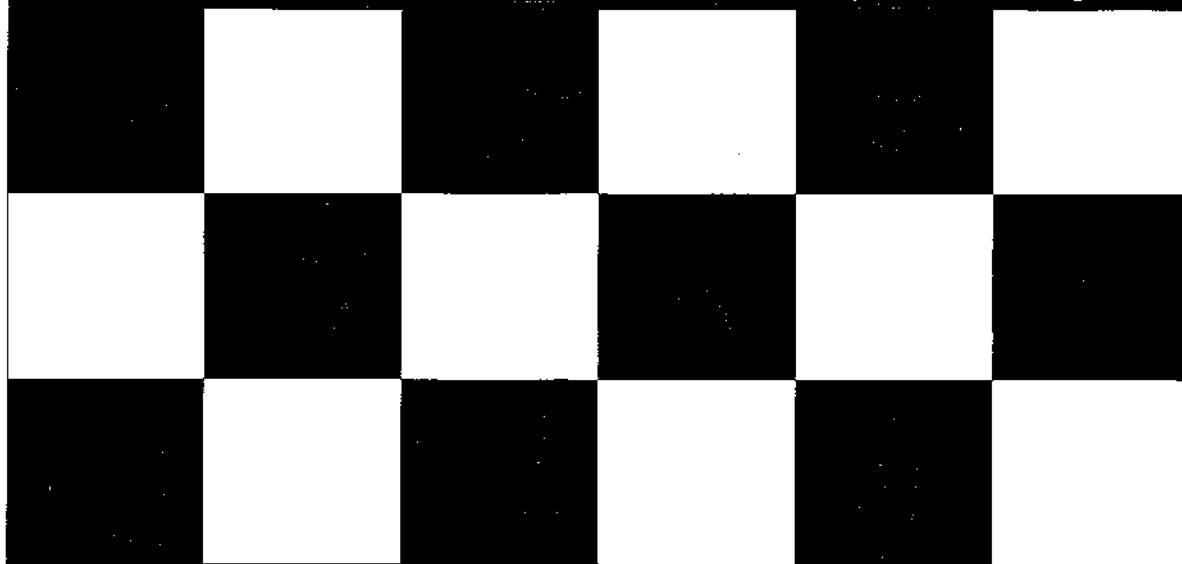
Atenciosamente,

SIMONE AMORIM COUTO
Secretária-Geral das Sessões



EXMO. SR.
RICARDO JOSÉ MAGALHÃES BARROS
MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO G, 5º ANDAR
ZONA CÍVICO ADMINISTRATIVA - BRASÍLIA/DF CEP 70.058-900
REF.PROC.TCE/RJ 205.793-7/2017
OFÍCIO PRS/SSE/CSO6326/2018

Sinalética de Microfilmagem e Digitalização



Gerenciamento Eletrônico de Documentos - GED

Este processo/documento TCE foi microfilmado e digitalizado até esta folha, conforme autuação, e identificado abaixo pelo GED com n° da guia e do processo

Data 28/03/18

Empresa/Indexador (nome): _____

Matrícula ou identidade: _____

Assinatura ou rubrica: Rafaela